



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 217

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			53
Atos do Poder Executivo	1	37	
Casa Militar		38	
Centro de Assistência Judiciária.....		38	
Secretaria de Estado de Governo.....	2	38	53
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			53
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			53
Secretaria de Estado de Cultura.....	3	40	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		41	54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Social e Transferência de Renda.....	4	41	54
Secretaria de Estado de Trabalho	7		54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Urbano, Habitação e Meio Ambiente	7	41	55
Secretaria de Estado de Educação	8	41	55
Secretaria de Estado do Esporte		42	56
Secretaria de Estado de Fazenda.....	12	43	56
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	14	43	57
Secretaria de Estado de Obras	14		57
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	15	43	58
Secretaria de Estado de Saúde.....	18	44	59
Secretaria de Estado de Segurança Pública		48	59
Polícia Civil do Distrito Federal		49	60
Polícia Militar do Distrito Federal		49	
Secretaria de Estado de Transportes	18	50	60
Secretaria de Estado de Turismo			61
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	18	50	61
Corregedoria Geral	31	50	
Secretaria de Estado de Comunicação Social		52	
Secretaria de Estado Extraordinário de Logística e Infraestrutura de Saúde			61
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		52	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	31	52	61
Ineditoriais.....			61

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.449, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, II “a”, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta o processo 040.005.246/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, referente à fonte 300 – Ordinário Não Vinculado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200203/20203 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL						3.000.000	
26.453.0138.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS							
Réf 016643 9532 (EP) IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PASSE LIVRE ESTUDANTIL	99	33.90.39	0	300	3.000.000	3.000.000	
TOTAL						3.000.000	

DECRETO Nº 32.450, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

Cria Grupo de Trabalho para promover estudos e elaborar proposta de alteração da legislação que disciplina a concessão de financiamentos e incentivos creditícios com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos atos normativos relacionados à concessão de financiamentos e incentivos creditícios com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, visando, entre outros, à definição, com maior clareza, das atribuições de cada órgão/entidade envolvido no aludido processo, bem como aprimorar o controle quanto aos requisitos a serem observados pelos empreendimentos beneficiados, em atenção ao interesse público;

CONSIDERANDO as questões suscitadas no Relatório de Auditoria nº 11/09-1ª ICE/Divisão de Auditoria, objeto da Decisão nº 5139/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de desenvolver estudos e apresentar minutas de proposições normativas visando à adequação, harmonização e aprimoramento da legislação relacionada à concessão de financiamentos e incentivos creditícios com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e do BRB – Banco de Brasília S. A..

§1º Os representantes serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos/entidade referidos no “caput” deste artigo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Decreto.

§2º A coordenação dos trabalhos será exercida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que indicará o servidor responsável.

Art. 3º O Grupo de Trabalho exercerá todas as atividades necessárias ao cumprimento de sua finalidade, podendo, inclusive, solicitar a colaboração de quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de novembro de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.451, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre parcelamento de créditos tributários de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os créditos tributários de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, o parcelamento previsto no caput deste artigo não se aplica aos créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 2º Aplica-se ao parcelamento previsto no artigo 1º, no que couber, o disposto no Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.452, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera o Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento das atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o que dispõe o §1º, do artigo 65, do Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 71-A ao Decreto nº 31.482, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 71-A. Para atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, as Administrações Regionais encaminharão, mensalmente, à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal relação dos empreendimentos cuja Licença de Funcionamento tenha sido revogada em virtude do disposto no inciso I do artigo 65 deste regulamento.” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.453, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

Altera o artigo 28, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (327ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º O §3º. do artigo 28, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

§3º No momento da apresentação do pedido de baixa de inscrição o contribuinte, conforme o caso, deverá:

I - apresentar à repartição fiscal os livros fiscais referidos no §2º, inciso I, alínea “a”, deste artigo, para fins de encerramento;

II – estar regular com a escrituração fiscal, por meio do LFE, até o mês da última operação.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.454, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos na estrutura da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.454, de 12 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01 - CENTRO ADMINISTRATIVO – Assistente, DFA-10, 01 - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06,01 - DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRA – NÚCLEO SETORIAIS “P NORTE” – Encarregado, DFA-03,01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.454, de 12 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12,01.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O - 11.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

U.G - 110.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PARA: U.O - 11.130 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ - RAXXVIII

U.G - 190.130 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ - RAXXVIII

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.0100.8517.0060 – (MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO).

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
339039	30.000,00	120

OBJETO: Descentralização de recurso orçamentário destinado ao custeio de despesas para manutenção de serviços administrativos gerais a serem executados na Região Administrativa do Itapoã – RAXXVIII.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA DA SILVA JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

U.O Cedente

U.O Favorecida

**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, Inciso V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Cancelar autorização nº 148/2010 em nome de Adelaide Vieira de Souza Silva ME.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS PIRES DE ARAUJO

**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

Vice-Governadora

PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

Coordenadora-Chefe do Diário Oficial

Governadoria do Distrito Federal

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 69, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos itens II e III do artigo 13, do Decreto nº 16.098, de 29/11/1994, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. Designar o(a) servidor(a) ocupante do cargo de Diretor(a) da Diretoria de Obras - DIROB, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar a Elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, localizado na Fazenda Sálvia, Gleba 131, Sobradinho - DF, conforme Termo de Referência nº 07/2010, emitido pelo IBRAM e especificações contidas nos Anexos do Edital nº 01/2010 – CPL/RA-V (fls. 103 a 162) e a proposta de fls. 277 a 285, consoante específica o Projeto Básico, da Proposta e demais disposições da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e Nota de Empenho nº 2010NE00236, a favor da Empresa de Consultoria em Meio Ambiente e Projetos Agrários LTDA – ECOMAPA, Processo 134.000.126/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DE BARROS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.315, de 27 de janeiro de 2004, que cria a Região Administrativa RA- XXV, e ainda artigo 53, inciso LXXVII, do Decreto nº 16.247, de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Tornar sem Efeito a autorização a Título precário e provisório, concedida a LUIZ PEDRO DOS SANTOS, pela ocupação da Área Pública sito em frente a Quadra 08, Conjunto 06/07, Unidade “D” Cidade Estrutural, Processo 306.000.470/2009, por ter sido emitido em desacordo com o projeto Urbanístico da Vila Estrutural, aprovado pelo Decreto nº 28.080 de 29 de junho de 2007.

Art. 2º. Esta Ordem entra em vigor na data de sua Publicação.

MAURIZON ABADIO ALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.315, de 27 de janeiro de 2004, criando a Região Administrativa RA- XXV, e ainda artigo 53, inciso LXXVII, do Decreto nº 16.247, de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Tornar sem Efeito a autorização a Título precário e provisório, concedida a LUCIANO SANTOS MESSIAS, pela ocupação da Área Pública sito em frente à Quadra 08 Conjunto 06/07 unidade “C”, Cidade Estrutural, Processo 306.000.408/2009, por ter sido emitido em desacordo com o projeto Urbanismo da Vila Estrutural, aprovado pelo Decreto nº 28.080 de 29 de junho de 2007.

Art. 2º. Esta Ordem entra em vigor na data de sua Publicação.

MAURIZON ABADIO ALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.315, de 27 de janeiro de 2004, criando a Região Administrativa RA- XXV, e ainda artigo 53, inciso LXXVII, do Decreto nº 16.247, de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Tornar sem Efeito a autorização a Título precário e provisório, concedida a MARCIO RIBEIRO DE SOUZA, pela ocupação da Área Pública sito em frente à Quadra 08 Conjunto 06/07 unidade “A”, Cidade Estrutural, Processo 306.000.410/2009, por ter sido emitido em desacordo com o projeto Urbanismo da Vila Estrutural, aprovado pelo Decreto nº 28.080 de 29 de junho de 2007.

Art. 2º. Esta Ordem entra em vigor na data de sua Publicação.

MAURIZON ABADIO ALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.315, de 27 de janeiro de 2004, criando a Região Administrativa RA- XXV, e ainda artigo 53, inciso LXXVII, do Decreto nº 16.247, de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Tornar sem Efeito a autorização a Título precário e provisório, concedida a ALESSANDRA RICARDO DA SILVA, pela ocupação da Área Pública sito em frente à Quadra 08 Conjunto

06/07 unidade “B”, Cidade Estrutural, Processo 306.000.407/2009, por ter sido emitido em desacordo com o projeto Urbanismo da Vila Estrutural, aprovado pelo Decreto nº 28.080 de 29 de junho de 2007.

Art. 2º. Esta Ordem entra em vigor na data de sua Publicação.

MAURIZON ABADIO ALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.315, de 27 de janeiro de 2004, criando a Região Administrativa RA- XXV, e ainda artigo 53, inciso LXXVII, do Decreto nº 16.247, de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Tornar sem Efeito a autorização a Título precário e provisório, concedida a RUI MENDES DA CUNHA, pela ocupação da Área Pública sito em frente à Quadra 08 Conjunto 06/07 unidade “E”, Cidade Estrutural, Processo 306.000.405/2009, por ter sido emitido em desacordo com o projeto Urbanismo da Vila Estrutural, aprovado pelo Decreto nº 28.080 de 29 de junho de 2007.

Art. 2º. Esta Ordem entra em vigor na data de sua Publicação.

MAURIZON ABADIO ALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 154, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e no Decreto nº 31.699/2010, art. 3º, § 3º - que transfere a esta Pasta as competências para promover eventos festivos realizados pelo Governo do Distrito Federal, inclusive os relativos aos aniversários das Regiões Administrativas e às demais datas comemorativas, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio à realização do projeto “Catetinhos – O Resgate de Nossa História”, no dia 10 de novembro de 2010, data comemorativa à inauguração do Catetinho, mediante concessão de estruturas, com despesas orçadas em R\$ 5.619,50 (cinco mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), nos termos do processo nº 150.002366/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 155, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e no Decreto nº 31.699/2010, art. 3º, § 3º - que transfere a esta Pasta as competências para promover eventos festivos realizados pelo Governo do Distrito Federal, inclusive os relativos aos aniversários das Regiões Administrativas e às demais datas comemorativas, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio à realização da Solenidade de Troca da Bandeira Nacional, no dia 05 de novembro de 2010, na Praça dos Três Poderes, mediante concessão de estruturas, com despesas orçadas em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), nos termos do processo 150.002365/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 156, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e no Decreto nº 31.699/2010, art. 3º, § 3º - que transfere a esta Pasta as competências para promover eventos festivos realizados pelo Governo do Distrito Federal, inclusive os relativos aos aniversários das Regiões Administrativas e às demais datas comemorativas, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio à realização do projeto “Ação Cultural – em homenagem aos 51º Aniversário da Cidade do Cruzeiro – Baile da Melhor Idade”, no dia 05 de novembro de 2010, no Salão Dom Guanella – Paróquia Santa Terezinha, mediante contratação artística nos termos do Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF, com despesas orçadas em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do processo 150.002376/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 157, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e no Decreto nº 31.699/2010, art. 3º, § 3º - que transfere a esta Pasta as competências para promover eventos festivos realizados pelo Governo do Distrito Federal, inclusive os relativos aos aniversários das Regiões Administrativas e às demais datas comemorativas, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio à realização do projeto “Aniversário de 51 Anos do Acampamento DVO – Gama/DF”, no dia 06 de novembro de 2010, mediante contratações artísticas, nos termos do Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF, com despesas orçadas em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), nos termos do processo 150.002364/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 158, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Inteira de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º. Aprovar a concessão de apoio à realização do projeto “Arte e Cidadania”, no dia de novembro de 2010, na Torre de TV, mediante contratações artísticas nos termos do Parecer nº /-PROCAD/PGDF e concessão de estruturas, com despesas orçadas em R\$ 26.874,00 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e quatro reais), nos termos do processo 150.002367/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA Nº 140, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010.

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no artigo 5º, do Decreto nº 29.970, de 22 de janeiro de 2009, e ainda: Considerando o disposto no artigo 22, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que determina a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme normas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o artigo 22, da Lei nº 8.742/93;

Considerando a Resolução nº 212/2006-CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social; Considerando a Lei Distrital nº 2.424, de 13 de julho de 1999, e sua regulamentação pelo Decreto nº 20502, de 16 de agosto de 1999 e suas alterações pelo decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007 que dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal;

Considerando a regulamentação prescrita no artigo 2º, XIV do Decreto nº 29.970, de 22 de janeiro de 2009, que instituiu como ações da Proteção Social Básica a concessão de benefícios eventuais de Assistência Social no Distrito Federal;

Considerando a Resolução nº 49, de 09 de setembro de 2010, do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal- CAS/DF, que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Distrito Federal.

Resolve:

Regulamentar a concessão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social na SEDEST, na forma desta portaria.

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Definição

Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

§ 1. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

§ 2. Fica instituída a Diretoria de Benefícios Assistências para garantir a operacionalização dos Benefícios eventuais na SEDEST.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços par manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – pecúnia;

II – bens de consumo.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 4º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo Único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de órtese e prótese;

III – tratamento de saúde;

IV – construção de residências;

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 5º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas (LOAS/ NOB-SUAS).

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 6º. No âmbito do Distrito Federal, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio por morte;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Subseção II

Da Documentação

Art. 7º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício.

Parágrafo único. A unidade de referência deverá providenciar ao indivíduo e/ou família a documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

Seção II

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 8º. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia e em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. O auxílio natalidade é destinado à família e viabilizará os seguintes aspectos:

I – atender as necessidades do nascituro;

II – apoiar à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – apoiar à família no caso de morte da mãe;

IV – estimular a realização do pré-natal desde o início da gravidez;

V – acompanhar com atenção especial a gravidez precoce no âmbito da política de assistência social; e

VI – contribuir para o aumento de registros civis realizados no Distrito Federal.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido, cumulativamente, nas formas de:

I – pecúnia;

II – bens de consumo.

Subseção III
Dos Critérios

Art. 11. O auxílio em pecúnia será concedido em caráter suplementar e provisório, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Parágrafo único- O auxílio em pecúnia será assegurado a genitora que comprove residir no Distrito Federal e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional.

Art. 12. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Distrito Federal e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional.

§ 3º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Brasília, vierem a nascer no Distrito Federal e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 13. O requerimento do auxílio natalidade na forma de pecúnia deverá ser solicitado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Art. 14. O auxílio natalidade na forma de pecúnia deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 15. O requerimento do auxílio natalidade na forma de bens de consumo deverá ser solicitado em até 30 (trinta) dias após o nascimento, sendo a entrega do bem feita no ato do requerimento.

Art. 16. Na ocorrência de morte da mãe, a família terá direito de receber o auxílio em bens de consumo e em pecúnia.

Art. 17 A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade, sendo concedido apenas em pecúnia.

Art. 18. Em caso de impossibilidade da genitora requerer diretamente o benefício, serão observados os parágrafos abaixo:

§ 1º - Em se tratando de auxílio natalidade na forma de bens de consumo, sendo o solicitante genitor ou parente até segundo grau deverá apresentar todos os documentos descritos no art.21, bem como Carteira de Identidade do solicitante intermediário.

§ 2º - Em se tratando de auxílio natalidade na forma de pecúnia, somente será concedido a pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 19. As gestantes cadastradas deverão ser encaminhadas a grupos de convivência de gestantes do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, onde poderão trocar experiências, fortalecer os vínculos comunitários, receber informações e orientações sobre direitos e deveres dos pais, da sociedade e do Estado para com a criança;

Art. 20. Para garantia de segurança alimentar e nutricional, a gestante e a nutriz, de posse da Carteira de Gestante e após sua inclusão no Cadastro Único, terão o direito de receber diariamente nos Postos de Distribuição do Programa Vida Melhor, 1 (um) litro de leite e 2 (dois) pães vitamizados de 50 (cinquenta) gramas, durante o período da gravidez e do aleitamento.

Subseção IV
Dos Documentos

Art. 21. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Trabalho, e CPF do requerente;

II – comprovante de residência no Distrito Federal, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU. Na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 2(duas) testemunhas que possua Carteira de Identidade e CPF;

III – comprovante de renda pessoal, ou declaração de próprio punho;

IV – certidão de nascimento do recém-nascido preferencialmente, ou cartão de vacina do recém-nascido.

Subseção V
Da Equipe Profissional

Art. 22. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social e o acompanhamento da família beneficiária será realizado por técnico, integrantes do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda-SEDEST

Subseção VI
Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 23. A execução dos benefícios eventuais acontecerá nos CRAS de cada Região Administrativa do Distrito Federal. A execução poderá ocorrer em outro local devidamente autorizado pela SEDEST.

§ 1º. O horário de atendimento aos usuários para o requerimento do auxílio natalidade nas formas de pecúnia e bens de consumo será de 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00, de segunda-feira à sexta-feira.

§ 2º. Será necessário a abertura ou atualização do Cadastro Socioassistencial e emissão de avaliação socioeconômica, conforme os documentos previsto no artigo 22 desta portaria, devidamente assinado pelo servidor designado na Subseção V, artigo 20 desta Portaria.

§ 3º. Nos casos do auxílio na forma de pecúnia, será necessário o preenchimento do requerimento em formulário próprio.

§ 4º. O servidor deve carimbar e rubricar a carteira de vacinação do recém-nascido para indicação da concessão do auxílio. Após esse procedimento, o requerimento e a avaliação com a cópia dos

documentos comprobatórios devem ser encaminhados para a Diretoria de Benefícios Assistenciais para as demais providências.

Seção III
Do Auxílio por Morte

Art. 24. A regulamentação do auxílio por morte obedecerá, no que couber, às disposições da Lei Distrital nº 2.424, de 13 de julho de 1999, bem como o respectivo Decreto nº 20.502 de 16 de agosto de 1999 e suas alterações; além da Resolução n.º49, de 09 de setembro, de 2010 do CAS/DF.

§1º. O sepultamento ocorrerá em cova individual, respeitando o disposto no art.43 do decreto mencionado no caput.

§2º. A administradora do contrato de serviços funerários com o Distrito Federal terá 6 (seis) meses para se adequar as regras após a publicação desta Portaria.

Subseção I
Da Definição

Art. 25. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 26. Este auxílio atenderá, prioritariamente:

I - as despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - o ressarcimento, no caso de indisponibilidade da concessão por parte da Administração Pública, no momento em que este se fez necessário.

Subseção II
Das Formas de Concessão

Art. 27. O auxílio será concedido, cumulativamente, nas formas de:

I – pecúnia;

II – bens de consumo.

Subseção III
Dos Critérios

Art. 28. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I – que comprovem residir no Distrito Federal, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU. Na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 2(duas) testemunhas que possua Carteira de Identidade e CPF.

II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

III – residentes em outras unidades da Federação, cujos membros tenham vindo a óbito em hospitais da rede de saúde do Distrito Federal, mediante o parecer dos profissionais de Saúde do Distrito Federal, devendo este ser validado pelo assistente social do CRAS ou Plantão Social da SEDEST em formulário próprio.

Parágrafo único. O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Brasília, vierem a óbito no Distrito Federal e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 29. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito.

Art. 30. O auxílio em pecúnia será concedido em caráter suplementar e provisório, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Art. 31. O auxílio por morte sob a forma de bens de consumo consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a qualidade, dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 32. O auxílio por morte será ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS nos territórios de moradia das famílias ou outras unidades designadas pela SEDEST de atendimento ininterrupto, sendo divulgado aos usuários.

§1º. O requerente poderá solicitar cumulativamente a concessão das duas formas do benefícios. Em se tratando do auxílio na forma de pecúnia, a SEDEST terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, por meio de via bancária.

§2º. O atendimento na forma de bens de consumo será concedida de imediato para viabilizar o sepultamento.

Art. 33. O auxílio por morte na forma de pecúnia pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, sendo comprovado o parentesco em até segundo grau e este deverá apresentar a certidão de óbito e a guia de sepultamento para SEDEST, bem como a Carteira de Identidade e CPF do requerente. Esse auxílio também poderá ser pago a pessoa autorizada mediante procuração da família com a referida documentação.

Subseção IV
Do Ressarcimento

Art. 34. O requerimento do auxílio pelas famílias, por ressarcimento, poderá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias após o falecimento, sendo o seu pagamento realizado em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 35. O ressarcimento do auxílio em pecúnia e dos bens de consumo especificados nos artigos 30 e 31 não será superior a R\$765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais).

Subseção V
Dos Documentos

Art. 36. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação e o CPF do requerente;

II – comprovante de renda, se houver, observado o artigo 7º, desta portaria. Na falta do comprovante, será necessário apresentar declaração de renda de próprio punho contendo também o número da Carteira de Identidade e CPF do requerente.

III - comprovante de residência no Distrito Federal, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU. Na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 2(duas) testemunhas que possuam Carteira de Identidade e CPF;

IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – documentos de identificação do de cujos.

Subseção VI

Da Equipe Profissional

Art. 37. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social; e o acompanhamento da família beneficiária será realizado por técnico, integrantes do quadro de servidores da SEDEST.

Subseção VII

Dos Procedimentos para Pagamento de Ressarcimento

Art. 38. Para solicitar o ressarcimento, a família deverá seguir os procedimentos abaixo:

I - preencher requerimento em formulário próprio.

II - Apresentar certidão de óbito e a guia de sepultamento no ato da solicitação as quais deverão ser carimbada e atestadas pelo servidor responsável pela concessão do auxílio. Além disso, deverão ser apresentados documentos originais ou cópias autenticadas no cartório.

III - Após esse procedimento, o requerimento e a avaliação socioeconômica com a cópia dos documentos comprobatórios devem ser encaminhados para a Diretoria de Benefícios Assistenciais para as demais providências.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 39. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em pecúnia e/ou bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 40. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por decisões governamentais de reassentamento habitacional;

g) processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

h) situações de famílias em dificuldade socioeconômica que necessitam de melhoria de habilitabilidade para promover acessibilidade, pequenos reparos e adaptações para garantir que o acesso aos serviços básicos de saneamento.

i) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 41. O público alvo do auxílio de que trata esta Seção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no Distrito Federal.

Subseção III

Da Finalidade

Art. 42. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV

Forma de Concessão

Art. 43. A execução do auxílio em situação Vulnerabilidade Temporária acontecerá nos CRAS do Distrito Federal, na Coordenadoria de Assuntos Especiais e demais unidades da SEDEST no que couber. A execução poderá ocorrer em outro local devidamente autorizado pela SEDEST.

Art. 44. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, e será definido por avaliação socioassistencial.

Parágrafo Único. O valor deste auxílio será no valor de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais)

Subseção V

Dos Critérios

Art. 45. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares.

Parágrafo Único. O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Subseção VI

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 46. As famílias beneficiárias do Auxílio Vulnerabilidade deverão apresentar os seguintes documentos, objetivando atender o disposto do artigo 7 da resolução n.º 49 de 09 setembro de 2010, do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal- CAS/DF:

I – Carteira de Identidade e CPF (Original ou cópia);

II – Carteira de Trabalho e CPF (Original ou cópia);

III – Reservista e CPF (Original ou cópia);

IV – Certidão de nascimento e CPF (Original ou cópia);

V – Certidão de casamento e CPF;

VI – Título de Eleitor e CPF;

§ 1º. Caso o usuário não tenha a combinação de dois documentos descritos nos incisos de I a VI, o servidor da SEDEST poderá considerar apenas um dos documentos descritos acima para fins de concessão do auxílio vulnerabilidade temporária.

§ 2º. Na falta de todos esses documentos, o requerente deverá apresentar boletim de ocorrência policial informando a perda dos mesmos.

§ 3º. Após a verificação documental, será necessário a abertura ou atualização do Cadastro Socioassistencial e emissão de avaliação socioeconômica em formulário próprio e devidamente assinado pelo servidor designado desta SEDEST. Após esse procedimento, o requerimento e a avaliação com a cópia dos documentos comprobatórios ou boletim de ocorrência devem ser encaminhados para a Diretoria de Benefícios Assistenciais para as demais providências.

§ 4º. Após a análise e procedimentos da Diretoria de Benefícios Assistenciais e posterior envio da listagem dos beneficiários, o servidor da SEDEST irá expedir autorização ao usuário para recebimento do auxílio.

Subseção VII

Da Equipe Profissional

Art. 47. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social; e o acompanhamento da família e do indivíduo beneficiária será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da SEDSET.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 48. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 49. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III

Forma de Concessão

Art. 50. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, a ser definido, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Parágrafo único. O valor deste auxílio será de R\$408,00 (quatrocentos e oito reais).

Subseção IV

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 51. A execução do auxílio em situação de Desastre e/ou Calamidade Pública acontecerá nos CREAS do Distrito Federal e na Coordenadoria de Assuntos Especiais. A execução poderá ocorrer em outro local devidamente autorizado pela SEDEST.

§ 1º. Será necessário realizar a avaliação socioeconômica da situação das famílias de imediato.

§ 2º. O requerente poderá solicitar cumulativamente a concessão das duas formas do benefícios. Em se tratando do auxílio na forma de pecúnia, a avaliação com a cópia dos documentos comprobatórios devem ser encaminhados para a Diretoria de Benefícios Assistenciais para as demais providências e a SEDEST terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento e para viabilização do auxílio em pecúnia.

§3º. O atendimento na forma de bens de consumo será concedido de pronto visando à redução dos danos causados.

§4º. Constatado risco eminente, atestado pela defesa civil, a unidade deverá emitir relatório circunstancial da situação socioeconômica da família no prazo de 72 horas e enviá-lo ao órgão gestor para encaminhamento a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal- CODHAB e a Subsecretaria de Defesa do Solo e da Água - SUDESA.

§ 5º. O relatório citado do parágrafo 4º deverá ser encaminhado devidamente acompanhado da cópia de notificação da Subsecretaria de Sistema de Defesa Civil, cópia do cadastro socioassistencial e cópia da documentação pessoal se houver.

Subseção V

Da Equipe Profissional

Art. 52. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento da família e do indivíduo beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da SEDEST.

Art. 53. O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal- CAS/DF fornecerá oficialmente à SEDEST informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliando e reformulando, se necessário, a cada ano, a regulamentação de sua concessão e valor, especialmente dos auxílios natalidade e por morte, mediante apreciação de relatório bimestral emitido pela SEDEST.

Art. 54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as Portarias nº 107, de 29 de junho de 2009 e Portaria nº 165, de 03 de dezembro de 2009.

CARLOS DA SILVA CARVALHO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 50, de 15 de abril de 2008, que delegou competência para praticar atos objetivando a descentralização nos procedimentos administrativos, resolve:

Art. 1º. Designar o Gerente da Gerência de Suporte e Tecnologia da Informação, como executor do Contrato de Prestação de Serviços nº 35/2010, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST e a empresa VIVO S/A, processo 380.000.246/2010, cabendo ao designado as atribuições previstas nos artigos 13, 17 e 18 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, no artigo 67 da 8.666/93 e demais normas inerentes ao assunto, sendo este, no caso de impedimentos legais, substituído pela chefia imediata.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RUITHER JACQUES SANFILIPPO

SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

A CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 28.987, de 24 de abril de 2008 e Portaria nº 09, de 03 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º. Designar, GERENTE da GERÊNCIA DE SUPORTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Executor do Contrato nº 22/2010, constante do processo 430.000.990/2010, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL – SETRAB e a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA, cabendo o designado às atribuições previstas no artigo 13 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e demais normas inerentes ao assunto, sendo este, no caso de impedimento legal substituído pela chefia imediata.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY MARIA DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2675ª; Realizada em: 09 de novembro de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 160.002.350/2001; Interessado: MANOBRA AUTO PEÇAS LTDA - ME; Decisão Nº: 1327. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o

Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 057/2005, tendo por objeto os Lotes 17 e 18, Conjunto 08, Quadra 600, ADE – Recanto das Emas/DF, por descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas e, em face do cancelamento da pré-indicação da área pela Resolução nº 100/2010-COPEP/DF, de 31/03/2010;

SESSÃO: 2675ª; Realizada em: 09 de novembro de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 160.000.510/1999; Interessado: CENÁRIO PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS LTDA; Decisão Nº: 1345. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar pública a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 625/2001, tendo por objeto o Lote 22, Conjunto 04, ADE – Águas Claras/DF, em face do cancelamento da pré-indicação de área, conforme Resolução nº 513/2010 – COPEP/DF, de 22/07/2010 e do vencimento do ajuste contratual por decurso de prazo, ocorrido em 18/04/2007; SESSÃO: 2675ª; Realizada em: 09 de novembro de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 160.001.824/2000; Interessado: L.P. DE ANDRADE TAPEÇARIA - ME; Decisão Nº: 1346. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: tornar pública a extinção do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 217/2002, tendo por objeto o Lote 32, Conjunto K, Setor de Múltiplas Atividades – Gama/DF, sem ônus para a empresa em questão, face à solicitação de cancelamento por ter encerrado suas atividades, além da impossibilidade de ocupá-lo até o presente, posto que o setor é desprovido de infraestrutura e permanece embargado;

SESSÃO: 2675ª; Realizada em: 09 de novembro de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 160.000.024/2000; Interessado: RITA RODRIGUES RIBEIRO - ME; Decisão Nº: 1347. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 209/2002, tendo por objeto o Lote 08, Conjunto 04, Quadra 600, ADE – Recanto das Emas/DF, em face do cancelamento da pré-indicação de área pela Resolução nº 101/2010 – COPEP/DF, de 31/03/2010 decorrente do descumprimento da Legislação do PRÓ/DF e Cláusulas Contratuais pactuadas; SESSÃO: 2675ª; Realizada em: 09 de novembro de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 160.002.037/1994; Interessado: A.J. PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA - ME; Decisão Nº: 1348. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 193/1996, tendo por objeto o Lote 30, Quadra 02, Setor de Expansão Econômica – Sobradinho/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, e em face do cancelamento da pré-indicação pelo Edital nº 81, de 31/03/2009;

SESSÃO: 2675ª; Realizada em: 09 de novembro de 2010; Relator Diretor: ANTÔNIO GUIMARÃES DA SILVA; Processo: 370.000.191/2008; Interessado: T & T COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME; Decisão Nº: 1349. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 289/2009, tendo por objeto o Lote 33, Conjunto B, Quadra 01, ADE Centro Norte – Ceilândia/DF, em virtude do imóvel encontrar-se em zona instável e com presença de água, o que motivou o pedido de substituição.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2010.

DALMO ALEXANDRE COSTA

Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA 01, 03 DE NOVEMBRO DE 2010.

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

Da Unidade Orçamentária: 28.209 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF

Unidade Gestora: 280.209 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF

PROGRAMA DE TRABALHO: 16.482.1200.1677.0013

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3390.39	100	51.101,05
3390.92	100	51.101,05

PARA Unidade Orçamentária: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Unidade Gestora: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PROGRAMA DE TRABALHO: 16.482.1200.1677.0013

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3390.39	100	51.101,05
3390.92	100	51.101,05

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesa com elaboração de pesquisa censitária, cadastramento e selagem para a regularização da primeira etapa do Setor Habitacional Mestre D'armas.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR PESSOA DE MELO

JOÃO BATISTA PADILHA FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 202, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 172, do Regimento Interno, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e considerando a necessidade de normatizar o processo de indicação e escolha das equipes para a gestão compartilhada das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 207, de 26 de outubro de 2007; considerando a exiguidade de tempo para realização de processo licitatório para contratação de empresa especializada, objetivando a elaboração da prova de conhecimento e avaliação de títulos, de que trata o artigo 7º, inciso I, da citada Lei; considerando a ausência de previsão de recursos nas Leis Orçamentárias do Distrito Federal para contratação de empresa especializada; considerando as mudanças de gestores ocorridas nesta Secretaria, a partir de 29/09/2010; considerando a necessidade de oportunizar a ampla participação da comunidade na gestão escolar, bem como, a professores e orientadores educacionais a possibilidade de participarem como equipe candidata do processo de gestão, preservando assim a filosofia da Gestão Compartilhada e assegurando o princípio democrático da gestão escolar; considerando a função essencial que a comunidade deve possuir na gestão escolar e no desenvolvimento do processo pedagógico; considerando o elevado número de instituições educacionais que tiveram suas equipes gestoras indicadas pelo Secretário de Estado de Educação; considerando a necessidade de adoção de um novo modelo, mais justo e democrático, na escolha dos gestores das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, em face das inovações advindas com o século XXI, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas e os procedimentos para o processo de seleção dos ocupantes dos cargos em comissão de diretor e vice-diretor das instituições educacionais que integram a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, observadas as disposições legais pertinentes, especialmente a Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007, que dispõe sobre a Gestão Compartilhada, na forma dos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Determinar a criação de comissão paritária formada por agentes de todas as instâncias da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, do Conselho de Educação do Distrito Federal, da comunidade escolar e de representantes sindicais das categorias, para avaliar o atual modelo de Gestão Compartilhada adotado para as instituições educacionais no Distrito Federal e apresentar ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal proposta de um novo modelo democrático de gestão escolar.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 301, de 31 de julho de 2009.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

ANEXO I À PORTARIA Nº 202, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O processo seletivo para indicação dos ocupantes dos cargos de diretor e vice-diretor será coordenado por Comissão Central constituída pela Portaria nº 182, de 14 de outubro de 2010, publicada no DODF nº 199, de 18 de outubro de 2010, e comissões regionais e locais, compostas por representantes da Secretaria de Estado de Educação e do Conselho de Educação do Distrito Federal, quando for o caso.

1.1. As comissões regionais e locais serão constituídas por ato do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

1.2. Fica assegurada a participação de um representante dos Conselhos Escolares nas comissões locais.

2. As Comissões Regionais e Locais, responsáveis pela condução do processo seletivo, serão compostas por representantes das seguintes categorias profissionais e segmentos organizacionais:

I - Carreira Magistério Público do Distrito Federal;

II - Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal;

III - pelo menos um membro do Conselho Escolar na Comissão Local.

2.1. As decisões das Comissões Central, Regionais e Locais serão tomadas por maioria simples dos membros presentes a cada reunião, sobre quaisquer questões submetidas ao processo decisório, desde que haja um quorum mínimo de 03 (três) membros.

3. Constituem competências:

I - da Comissão Central:

a) reunir-se em local específico, acordado entre seus integrantes;

b) fazer cumprir rigorosamente as normas para a condução do processo seletivo;

c) elaborar folder explicativo sobre a forma de votação;

d) coordenar o processo seletivo;

e) divulgar instruções sobre a forma e locais do processo de escolha;

f) deliberar sobre recursos impetrados e eventuais denúncias formuladas;

g) garantir a participação de membros das comissões regionais e servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que atuarão como mesários;

h) encaminhar às comissões regionais o calendário para multiplicação do treinamento, junto aos presidentes de mesas e a um representante da Comissão Local;

i) providenciar e encaminhar às comissões regionais, com vistas às comissões locais, o calendário das audiências públicas, por instituição educacional, a serem convocadas pelo Conselho Escolar;

j) registrar em atas todas as fases do processo seletivo e as reuniões realizadas, coletando a assinatura dos participantes;

k) decidir sobre casos omissos;

l) fazer cumprir, rigorosamente, a fiscalização no processo de escolha, garantindo sua lisura e transparência;

m) indicar mesários, em um total de 02 (duas) pessoas por seção, as quais serão, posteriormente, referendadas pelo Diretor Regional de Ensino;

n) estabelecer as normas complementares para a fiscalização do processo de escolha, realização da votação e divulgação dos resultados;

II - das Comissões Regionais:

a) reunir-se em local específico, acordado entre seus integrantes;

b) orientar as comissões locais de suas áreas de jurisdição;

c) indicar à Comissão Central um de seus membros para participar do treinamento;

d) encaminhar e alocar os mesários nas instituições educacionais de sua jurisdição, num total de 02 (duas) pessoas por seção;

e) realizar a multiplicação do treinamento recebido, transmitindo seu conteúdo aos mesários e a um representante de cada Comissão Local, conforme calendário recebido da Comissão Central;

f) disponibilizar para as comissões locais o calendário das audiências públicas, por instituição educacional, a serem convocadas pelo Conselho Escolar;

g) distribuir à Comissão Local de cada instituição educacional de sua jurisdição, modelo de ata de ocorrência;

h) realizar em cada instituição educacional o sorteio das chapas, na presença de um representante de cada Equipe Candidata, do Conselho Escolar, das Carreiras Magistério e Assistência à Educação e dos alunos, registrando em ata a composição das chapas com a assinatura de todos os presentes;

i) acompanhar a votação das 7h30min (sete horas e trinta minutos) até o seu término, observado o disposto no item 23, bem como acompanhar e auxiliar o processo de escolha até a conclusão da apuração;

j) encaminhar à Comissão Central os questionamentos que não puderem ser resolvidos no âmbito da Comissão Regional;

k) registrar em atas todas as fases do processo seletivo e as reuniões realizadas, coletando a assinatura dos participantes;

l) fiscalizar todas as etapas do processo nas instituições educacionais de sua jurisdição;

m) fazer cumprir, rigorosamente, a fiscalização no processo seletivo, garantindo sua lisura e transparência;

n) encaminhar à Comissão Central, em até 48 (quarenta e oito) horas, o formulário "Termo de Impugnação da Equipe Candidata", quando for o caso;

o) receber da Comissão Central, manter sob sua guarda e providenciar a correta destinação, após o encerramento, todo o material necessário para a realização do processo de escolha;

p) encaminhar todas as urnas eleitorais à EAPE, acompanhadas por fiscais das Equipes Candidatas, imediatamente após o término da votação para fins de apuração;

III - das Comissões Locais:

a) reunir-se em local específico, acordado entre seus integrantes;

b) solicitar ao Conselho Escolar que convoque, por escrito, a comunidade escolar da instituição educacional para audiência pública nos três turnos, observando o calendário encaminhado pela Comissão Central, bem como coordenar a realização das audiências públicas;

c) divulgar, no âmbito da instituição educacional, as instruções referentes ao processo seletivo;

d) definir os locais de funcionamento da mesa receptora, em cada Seção;

e) organizar o processo no âmbito da instituição educacional, obedecendo às normas estabelecidas na presente Portaria;

f) emitir credenciais para os representantes das Equipes Candidatas que atuarão como fiscais durante o processo de escolha;

g) providenciar e controlar a distribuição e, ao término, o recolhimento do material necessário ao processo de escolha;

h) apreciar e esclarecer dúvidas ocorridas durante o processo;

i) entregar aos mesários a listagem, no dia da eleição, nas dependências físicas da instituição educacional;

j) fazer cumprir, rigorosamente, a fiscalização do processo, garantindo a sua lisura e transparência;

k) registrar, por meio de ata, as reuniões realizadas, coletando as assinaturas dos membros da Comissão.

3.1. Estarão impedidos de compor as comissões:

I - candidatos a diretor, seu cônjuge e parentes até o 2º grau;

II - candidatos a vice-diretor, seu cônjuge e parentes até o 2º grau.

3.2. Aos membros das comissões é vedada qualquer manifestação em relação aos candidatos, sob pena de imediata substituição.

3.2. Na primeira reunião, as comissões escolherão, dentre seus membros, o presidente e o secretário, que deverão ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

4. Para participação do processo seletivo, objeto desta Portaria, os profissionais devem ser detentores de aptidões que os identifiquem como capazes de:

I - articular, liderar e executar políticas educacionais, bem como atuar como mediador entre elas e a proposta pedagógica e administrativa da instituição educacional, elaborada em conjunto com a

comunidade escolar, observando as diretrizes e metas gerais das referidas políticas e o uso dos resultados de avaliações internas e externas disponíveis, como subsídio à construção da proposta pedagógica;

II - compreender os condicionamentos políticos e sociais que interferem no cotidiano da instituição educacional para promover a integração e a participação da comunidade no desenvolvimento da educação escolar, mediante a construção de relações de cooperação que favoreçam a formação de redes de apoio e de aprendizagem recíproca;

III - propor e planejar ações que, voltadas para o contexto socioeconômico e cultural em que a instituição educacional esteja inserida, incorporem as demandas e os anseios da comunidade local aos seus propósitos pedagógicos para a instituição educacional;

IV - valorizar a gestão compartilhada como forma de fortalecimento da instituição educacional, com vistas à melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos;

V - reconhecer a importância das ações de formação continuada para o aprimoramento dos profissionais que atuam na instituição educacional, criando mecanismos que favoreçam o seu desenvolvimento;

VI - cuidar para que as ações de formação continuada se traduzam efetivamente em contribuição ao enriquecimento da prática pedagógica em sala de aula e à melhoria da aprendizagem, com ênfase no acesso, na permanência e no sucesso do aluno;

VII - acompanhar e avaliar o desenvolvimento da proposta pedagógica e os indicadores de aprendizagem, os resultados das avaliações externas e os indicadores de desempenho divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com vistas à melhoria do desempenho da instituição educacional;

VIII - conhecer os princípios e as diretrizes da administração pública e incorporá-los à prática gestora no cotidiano da administração escolar.

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS QUE PARTICIPARÃO DO PROCESSO SELETIVO

5. O processo seletivo para indicação de candidatos aos cargos de diretor e vice-diretor será realizado, neste ano, excepcionalmente, na forma a seguir.

5.1. Caberá ao Conselho Escolar referendar, ou não, a permanência da equipe gestora na instituição, nos seguintes casos:

I - para as instituições educacionais cujas equipes gestoras tenham participado de processo seletivo em 2008 e permaneçam exercendo os cargos de diretor e vice-diretor na mesma instituição;

II - para as instituições educacionais onde, ao longo do ano de 2010, houve a substituição de um dos membros da equipe gestora por professores ou orientadores educacionais que pertenciam ao Banco de Reservas dos processos seletivos realizados nos anos anteriores;

III - para as instituições educacionais que tiveram suas equipes gestoras indicadas pelo Secretário de Estado de Educação e pertencessem ao Banco de Reservas dos processos seletivos realizados nos anos anteriores.

5.2. Somente nas instituições educacionais onde o diretor, o vice-diretor ou ambos, foram indicados pelo Secretário de Estado de Educação, mas não pertenciam ao Banco de Reservas dos processos seletivos realizados nos anos anteriores, inclusive nos Centros de Educação Profissional, o processo seletivo será composto das seguintes etapas:

I - participação no programa de capacitação à gestão compartilhada;

II - elaboração e apresentação em audiência pública do plano de trabalho;

III - escolha pela comunidade escolar.

5.3. Caso o Conselho Escolar não referende qualquer uma das equipes gestoras das instituições, conforme especificado no subitem 5.1, incisos I, II e III, ou ainda, não haja candidatos inscritos, nem aprovados no processo seletivo, conforme subitem 5.2, o Secretário de Estado de Educação indicará, pro tempore, excepcionalmente, para o ano de 2011, equipes candidatas para ocupar os cargos, preferencialmente, constituídas por servidores em exercício na região administrativa onde estiver localizada a instituição educacional.

DO REFERENDO PELO CONSELHO ESCOLAR

6. Será divulgada pela Comissão Central data específica para realização da Reunião Extraordinária do Conselho Escolar para referendo da Equipe Gestora, conforme subitem 5.1.

7. A Equipe Gestora será aprovada, caso tenha a maioria dos votos dos membros do Conselho presentes no dia da referida reunião. Entretanto, a reunião somente poderá ocorrer com o quorum mínimo de 03 (três) membros.

8. A Comissão Central encaminhará modelo de ata a ser preenchida, pelo Conselho Escolar e pela Comissão Local, na data da reunião.

9. A Comissão Local deverá acompanhar integralmente a Reunião Extraordinária, encaminhando em 24 horas, a Comissão Regional cópia das atas preenchidas.

10. O Conselho Escolar pautará seu referendo no desempenho da equipe gestora, observando as ações pedagógicas desenvolvidas, a qualidade do processo de ensino e aprendizagem e a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados.

11. Quando não houver Conselho Escolar legalmente constituído, a Diretoria Regional de Ensino assumirá o referendo da Equipe Gestora, observados os mesmos critérios estabelecidos no item 10, devendo a Comissão Local e Regional acompanhar e registrar em ata a decisão da DRE.

12. Deverão ser encaminhadas a Comissão Central, em data a ser definida, cópia autenticada das atas de todas as instituições educacionais que serão avaliadas pelos Conselhos Escolares.

DA INSCRIÇÃO

13. Somente serão permitidas inscrições para as instituições educacionais previstas no subitem 5.2, ou seja aquelas onde o diretor ou o vice-diretor, ou ambos, foram indicados pelo Secretário de Estado de Educação, mas não pertenciam ao Banco de Reservas dos processos seletivos realizados nos anos anteriores.

14. As inscrições para essas instituições deverão ser protocolizadas nos Núcleos de Expediente das Diretorias Regionais de Ensino, no período de 18 a 26 de novembro de 2010, no horário das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, exceto sábados e domingos.

14.1. Somente serão aceitas inscrições realizadas em formulário próprio, que estará disponível no endereço eletrônico www.se.df.gov.br ou nos Núcleos de Expediente das Diretorias Regionais de Ensino, sendo um formulário por Equipe Candidata, devidamente assinado.

14.2. A inscrição poderá ser realizada por terceiros, desde que apresentada procuração específica com firma reconhecida em cartório, que ficará retida.

14.3. As informações prestadas no referido formulário são de inteira responsabilidade da Equipe Candidata, inclusive as prestadas por terceiros.

14.4. A Equipe Candidata deverá estar atenta à indicação da instituição educacional pretendida e sua vinculação à Diretoria Regional de Ensino.

15. Poderão inscrever-se no processo seletivo, somente os servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - pertença ao Quadro de Pessoal do Distrito Federal, como integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ou integre o Quadro de Pessoal Inativo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, exceto se aposentado compulsoriamente ou por invalidez permanente;

II - tenha computado, no mínimo, 03 (três) anos em períodos contínuos ou alternados de atividades em regência de classe, coordenação pedagógica e orientação educacional ou no exercício de cargos de diretor, vice-diretor ou assistente/supervisor em instituição educacional da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

III - seja licenciado, em qualquer área do conhecimento, preferencialmente com especialização ou aperfeiçoamento em gestão da escola pública;

IV - não tenha sido apenado em processo administrativo disciplinar nos 03 (três) anos anteriores à data da indicação no processo seletivo.

15.1. A candidatura aos cargos de diretor e vice-diretor fica restrita a uma única instituição educacional pertencente à Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, desde que nela já tenha atuado ou esteja atuando, excetuando-se quando a Equipe Candidata desejar concorrer para instituição educacional inaugurada no ano de 2010.

DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

16. A elaboração e apresentação de Plano de Trabalho, além da participação no Programa de Capacitação à Gestão Compartilhada, será obrigatória para as Equipes Candidatas que estiverem concorrendo às instituições educacionais onde o diretor, o vice-diretor ou ambos, foram indicados pelo Secretário de Estado de Educação, mas não pertenciam ao Banco de Reservas dos processos seletivos realizados nos anos anteriores, conforme subitem 5.2.

16.1. A responsabilidade pela orientação da elaboração do Plano de Trabalho será da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (EAPE), inclusive no que tange à preparação e aplicação do Programa de Capacitação à Gestão Compartilhada, que tem por finalidade uniformizar os conhecimentos sobre gestão escolar, cujas datas serão definidas em calendário próprio.

16.2. Cada membro das Equipes Candidatas deverá participar efetivamente das atividades propostas pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (EAPE) no referido curso.

17. O plano de trabalho, cuja elaboração dar-se-á em conformidade com os termos do Anexo II desta Portaria, deverá abordar aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros da gestão escolar.

18. A apresentação do plano de trabalho, seguida de debates, será feita à comunidade da instituição educacional pelas Equipes Candidatas, em audiência pública a ser convocada pelo Conselho Escolar, destinando-se o tempo máximo de 30 (trinta) minutos, por equipe, para a apresentação e os debates.

18.1. A Comissão Central estabelecerá, previamente, o calendário para a realização das audiências públicas destinadas à apresentação do Plano de Trabalho e correspondentes debates.

18.2. A Equipe Candidata que não participar da apresentação do Plano de Trabalho estará automaticamente desclassificada do processo seletivo.

DA ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR

19. O processo de escolha, pela comunidade escolar, dos candidatos aos cargos de diretor e vice-diretor em 2010 será coordenado pela Comissão Central a que se refere o item 1, apoiada pelas comissões regionais e locais.

20. O processo de escolha será secreto e realizado em todas as instituições educacionais onde o diretor, o vice-diretor ou ambos, foram indicados pelo Secretário de Estado de Educação, mas não pertenciam ao Banco de Reservas dos processos seletivos realizados nos anos anteriores, via sistema de votação em urnas.

21. Nas instituições educacionais, com duas ou mais Equipes Candidatas, o processo de escolha dar-se-á por votação, da qual poderão participar como eleitores:

I - servidores das Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação do Distrito Federal, em exercício na instituição educacional;

II - alunos com 16 (dezesesseis) anos ou mais, desde que possuam frequência na instituição educacional;

III - alunos legalmente capazes, nos termos do art. 5º do Código Civil, com regular na instituição educacional;

IV - pais ou responsáveis legais por alunos matriculados na instituição educacional.

21.1. O direito a voto deverá ser exercido somente uma vez em cada instituição educacional, independentemente de o eleitor pertencer a mais de uma categoria profissional ou segmento votante.

21.2. Os pais ou responsáveis, que tiverem mais de um filho menor de 16 (dezesesseis) anos em uma mesma instituição educacional, votarão apenas uma vez.

22. Nas instituições educacionais com apenas uma equipe candidata não haverá processo de escolha. Neste caso, a Equipe Candidata será submetida ao referendo do Conselho Escolar, que registrará em ata sua aceitação ou não.

22.1. Caso a equipe candidata não for referendada, observar-se-á o disposto no subitem 5.3.

23. O processo de escolha ocorrerá em todas as instituições educacionais participantes, no dia 09 de dezembro de 2010, com início às 7h30min (sete horas e trinta minutos) e término às 19h (dezenove horas) nas instituições educacionais que atendem somente o diurno e às 20h30min (vinte horas e trinta minutos) nas instituições educacionais que atendem diurno e noturno.

24. A listagem dos que poderão participar do processo de escolha deverá ser disponibilizada pelos seguintes setores, conforme o segmento votante:

I - Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação, no caso da listagem de servidores das Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação do Distrito Federal, que deverá ser distribuída por DRE/instituição educacional;

II - Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional, no caso da listagem de alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou legalmente capazes, conforme especificado no Código Civil, bem como dos alunos menores de 16 (dezesesseis) anos e, neste caso, os nomes da mãe, do pai ou do responsável pelo aluno na instituição educacional.

24.1. Caso as unidades acima, por problemas técnicos, fiquem impossibilitadas de fornecer a referida listagem, será de responsabilidade das equipes gestoras das instituições educacionais disponibilizarem a lista dos alunos matriculados, seus responsáveis, quando for o caso, e dos servidores da instituição, que serão analisadas e avaliadas pelas Comissões Central e Regionais.

25. Considerando o número de votantes, cada instituição educacional terá, pelo menos, uma Seção Eleitoral.

25.1. Em cada Seção Eleitoral será afixada uma relação contendo os nomes e número das chapas dos candidatos.

26. Cada Seção Eleitoral contará com uma Mesa Receptora, composta por 02 (dois) mesários, indicados pela Comissão Central e referendados pelo Diretor Regional de Ensino.

26.1. Competirá aos mesários da Seção Eleitoral:

I - coordenar e encaminhar os trabalhos, observando o cumprimento da presente Portaria;

II - deliberar sobre situações imediatas ocorridas durante o processo de escolha;

III - nomear eleitores para substituir mesários faltosos, ou entrar em contato com a Comissão Regional para adoção de outras providências, se for o caso;

IV - manter a ordem, podendo, para tanto, recorrer à força pública, se necessário;

V - receber as impugnações dos fiscais ou candidatos e encaminhá-las à Comissão Regional;

VI - resolver imediatamente as dificuldades ou esclarecer eventuais dúvidas;

VII - iniciar o processo de escolha às 7h30min (sete horas e trinta minutos) e encerrá-lo, observando o disposto no item 23;

VIII - identificar os eleitores, recebendo suas assinaturas;

IX - redigir atas e demais documentos relacionados ao expediente característico do processo de escolha;

X - preencher a ata de ocorrência e nela colher as assinaturas dos membros da Mesa Receptora, encaminhando-a à Comissão Local;

XI - orientar os eleitores e coordenar o fluxo de entrada dos mesmos no recinto de votação;

XII - verificar as credenciais dos fiscais;

XIII - zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas no recinto da Seção.

27. O eleitor será identificado, pelo mesário, por meio da apresentação de documento público de identificação, considerando-se como tal: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelo Corpo de Bombeiro Militar; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto); documento estudantil com foto.

27.1. O direito de voto só poderá ser exercido uma única vez em cada instituição educacional, independentemente de o votante pertencer a mais de um segmento ou categoria e, ainda, no caso de responsável que tenha mais de um filho na mesma instituição.

28. Durante todo o processo seletivo, não será permitida a propaganda de caráter político-partidário, distribuição de brindes ou camisas, remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, a prática de ato que configure ameaça, coerção ou cerceamento de liberdade.

28.1. Será destinado, pela Comissão Local, espaço específico e igualmente dividido por equipe candidata, dentro do ambiente escolar, com o objetivo de divulgar as propostas de trabalho das equipes.

29. Havendo denúncia de descumprimento do artigo anterior, que deverá ser formalizada juntamente com provas materiais, a Comissão Regional procederá às diligências para fins de comprovação, em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

29.1. Caso a Comissão Regional avalie a falta cometida como grave, deverá encaminhar a denúncia, juntamente com as provas colhidas, à Comissão Central que, após análise, procederá, ou não, à impugnação da equipe candidata, respeitado o direito da ampla defesa e contraditório.

30. Comprovado pela Comissão Regional o descumprimento do art. 24, a Equipe Candidata será advertida formalmente, em até 02 (dois) dias úteis após a diligência.

31. Em caso de reincidência da Equipe Candidata, a Comissão Regional encaminhará a documentação pertinente à Comissão Central, num prazo máximo de 01 (um) dia útil, a qual procederá à avaliação da denúncia, num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

32. Caso fique comprovada pela Comissão Central a reincidência no descumprimento, esta providenciará emissão e encaminhamento de “Termo de Impugnação da Equipe Candidata”, respeitado o direito da ampla defesa e contraditório.

33. O processo de apuração do sistema de urnas será realizado na EAPE, no dia 10 de dezembro de 2010, iniciando-se em horário a ser estabelecido pela Comissão Central.

34. Em caso de empate, será considerada vencedora a Equipe que comprovar, pela ordem:

I - maior tempo de efetivo exercício na escola;

II - maior tempo de serviço no Magistério Público do Distrito Federal; e

III - maior soma da idade dos componentes da Equipe Candidata.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

35. A Comissão Central divulgará, até o dia 17 de novembro de 2010, as instituições educacionais onde haverá o referendo pelo Conselho Escolar, conforme subitem 5.1, bem como as instituições educacionais onde ocorrerão outras fases do processo seletivo, conforme 5.2.

36. O resultado definitivo do processo objeto desta Portaria será divulgado no dia 13 de dezembro de 2010 e os nomes dos selecionados serão submetidos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

37. No ato da posse, os servidores nomeados para os cargos de diretor e de vice-diretor assinarão Termo de Compromisso com a SEDF, conforme modelo do Anexo III, assumindo a gestão compartilhada da instituição educacional.

38. Considerando o que dispõe o art. 117, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/90, recepcionada pela Lei n.º 197/91, não será permitida a composição de Equipes Candidatas por cônjuges, companheiros ou parentes até o 2º grau civil.

ANEXO II À PORTARIA Nº 202, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

PLANO DE TRABALHO DA GESTÃO ESCOLAR

Identificação da Instituição Educacional

- Nome da instituição educacional;
- Endereço;
- Diretoria Regional de Ensino à qual está vinculada;
- Ato de criação ou alteração mais recente do mesmo;
- Código SIGE da instituição educacional
- Níveis de ensino e;
- Localização (urbana ou rural).

Identificação da Equipe Candidata:

- Nome dos candidatos;
- Cargo;
- Matrícula funcional.

Introdução/Apresentação:

- Demonstrar poder de síntese ao apresentar o Plano de Trabalho da Gestão Escolar.

Justificativa:

- Apresentar, resumidamente, os resultados e diagnóstico da avaliação institucional e ressaltar as razões pelas quais se apresenta o Plano de Trabalho da Gestão Escolar, por que acredita nele e qual a sua relevância e benefícios à comunidade escolar.

Objetivos:

- Apresentar as pretensões de melhoria para a instituição educacional e as possibilidades de concretização.

Metas:

- Expor as ações a curto e médio prazo, focadas nos objetivos pretendidos.

Estratégias:

- Propor um conjunto de atividades que dêem sustentação às metas.

Avaliação:

- Propor um processo avaliativo que seja coerente com as metas e as estratégias a serem adotadas.

Cronograma:

- Apresentar uma previsão de como se desenvolverá o Plano de Trabalho da Gestão Escolar.

Referências Bibliográficas:

- Citar autores e obras em que se fundamentou o Plano de Trabalho da Gestão Escolar.

Observações:

- 1) O Plano de Trabalho deverá ser entregue à Comissão Local, antes do início da audiência pública, em 2 (duas) cópias por Equipe Candidata, constando a identificação dos componentes.
- 2) O Plano de Trabalho da Gestão Escolar deverá conter, no mínimo 12 (doze) laudas digitadas, em conformidade com os seguintes critérios de formatação:

- Fonte Arial tamanho 12 ou Times New Roman tamanho 13;
- Espaçamento 1,5cm para o corpo do trabalho e simples para as citações e notas de rodapé;
- Alinhamento justificado à esquerda e à direita;
- Margem superior 3 cm;
- Inferior 2 cm;
- Esquerda 3 cm;
- Direita 2 cm;
- Cabeçalho 1,5 cm;
- Rodapé 1,25 cm;
- Parágrafo 1,5 cm a partir da margem.

- 3) Escolhida a fonte, utilizar a mesma em todo o trabalho. A formatação e a impressão devem ser feitas em folha branca, formato A4.

ANEXO III À PORTARIA Nº 202, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010
DO TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO DA GESTÃO COMPARTILHADA			Nº.
SIGNATARIO COMPROMISSARIO			
Nome SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL			
CNPJ 00.065.201/0001-77	Endereço Anexo do Palácio do Buriti, 9º andar		
CEP 70075-900	Complemento Eixo Monumental	Cidade Brasília	UF DF
Representante legal		CPF/MF	
Nacionalidade	Estado civil	Profissão Professor	
Cargo Secretário de Estado	Ato de nomeação	Publicação	
SIGNATARIOS COMPROMITENTES			
1º Signatário Compromitente		CPF/MF	
Nacionalidade	Estado civil	Profissão	
Cargo Diretor	Ato de nomeação	Publicação	Matrícula
2º Signatário Compromitente		CPF/MF	
Nacionalidade	Estado civil	Profissão	
Cargo Vice-Diretor	Ato de nomeação	Publicação	Matrícula
INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL			
Denominação			
CNPJ	Endereço		
CEP	Complemento	Cidade	UF
DRE	Ato de criação ou alteração	Código SIGE	

As partes supra qualificadas, doravante simplesmente denominadas, respectivamente, SEDF e EQUIPE GESTORA, têm, entre si, justos e acertados, o efetivo cumprimento do presente Termo de Compromisso, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira
DO OBJETO

Pelo presente Termo de Compromisso, a EQUIPE GESTORA signatária deste instrumento assume a Gestão Compartilhada da instituição educacional identificada no preâmbulo, doravante simplesmente denominada INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, comprometendo-se, em processo de mútua cooperação com a SEDF, a promover a sua fiel implementação, em consonância com as disposições da Lei nº. 4.036, de 25 de outubro de 2007, publicada no DODF nº. 207, de 26 de outubro de 2007.

Subcláusula Primeira.

Para o alcance do disposto nesta Cláusula, o presente instrumento especifica os objetivos da Gestão Compartilhada e as responsabilidades, obrigações e demais condições necessárias para a sua fiel implementação, bem como os critérios para o monitoramento dos indicadores educacionais e administrativos que deverão ser observados quando da avaliação do desempenho escolar da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL em face da Gestão Escolar Compartilhada.

Subcláusula Segunda.

Constituem objetivos da Gestão Compartilhada, cuja consecução estará sendo perseguida pelo presente instrumento, nos termos do art. 18 da Lei 4.036, de 2007:

I - implementar e executar as políticas públicas de educação do Distrito Federal, assegurando a sua qualidade, a equidade na oferta do ensino e a responsabilidade social de todos aqueles envolvidos na condução do processo, observando os princípios constitucionais, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, as diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº. 9.394, de 1996) e as normas e regulamentos que lhes sejam imanentes;

II - assegurar a plena transparência na utilização dos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros requeridos pela Gestão Escolar Compartilhada;

III - otimizar todos os esforços requeridos pela coletividade para a garantia de eficiência, eficácia e relevância na elaboração e execução do Plano de Trabalho da EQUIPE GESTORA e do Projeto Pedagógico da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL;

IV - garantir a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, nos limites permitidos pela legislação vigente aplicável e a ser exercida por meio do Conselho Escolar, que terá caráter deliberativo;

V - assegurar o processo de avaliação institucional da Gestão Escolar Compartilhada, mediante

mecanismos internos e externos, bem como a transparência de seus resultados e a respectiva prestação de contas à comunidade;

VI - assegurar mecanismos de suporte para a utilização, com eficiência, dos recursos descentralizados diretamente à INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL.

Cláusula Segunda

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA SEDF

Para a consecução do objeto e finalidade do presente Termo de Compromisso, a SEDF deverá:

I - apoiar a Equipe Gestora na elaboração, atualização e implementação da Proposta Pedagógica e do Regimento Interno da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL através da Diretoria Regional de Ensino a que se acha jurisdicionada;

II - acompanhar, sistematicamente, as ações pedagógicas, administrativas e financeiras executadas pela INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL;

III - garantir as condições básicas de pessoal, infraestrutura, limpeza, segurança, merenda e transporte escolar, entre outras de natureza administrativa necessárias para a execução da Proposta Pedagógica da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL;

IV - organizar e regulamentar o acesso, a manutenção e o suporte técnico aos recursos e serviços de informática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, priorizando o atendimento das necessidades de suas instituições educacionais;

V - regulamentar o acesso do aluno à INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL através da elaboração, implantação e acompanhamento da estratégia de matrícula anual;

VI - gerenciar as questões estruturais e institucionais, especialmente quando da possibilidade de interferência na execução do presente Termo de Compromisso;

VII - assegurar progressiva autonomia pedagógica, administrativa e financeira à INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, observadas as normas gerais de direito público e as exigências da legislação vigente aplicável;

VIII - garantir a presença de professor substituto em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas para as atividades docentes, nos casos de afastamento legal do professor da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal em efetivo exercício na INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL;

IX - garantir autonomia à EQUIPE GESTORA para escolher e indicar servidores para o exercício de funções gratificadas na INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, desde que o indicado não tenha sido penalizado em processo administrativo disciplinar nos 03 (três) anos anteriores à data da indicação;

X - assegurar transparência nas transferências automáticas de recursos orçamentários à INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, a partir de critérios estabelecidos e publicados no Diário Oficial no início do exercício financeiro, bem como nas correspondentes descentralizações financeiras, mediante divulgação no sítio da SEDF e em jornal local de grande circulação local;

XI - cumprir, monitorar e acompanhar a execução do presente Termo de Compromisso, velando fielmente pela observância de todas as condições dispostas em suas Cláusulas.

Cláusula Terceira

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA EQUIPE GESTORA

Para a consecução do objeto e finalidade do presente Termo de Compromisso, constituem obrigações e responsabilidades da EQUIPE GESTORA:

I - elaborar ou revisar e atualizar a Proposta Pedagógica da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, coletivamente, durante a sua gestão;

II - implantar ou implementar o Conselho Escolar da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, em conformidade com o Decreto nº 29.207, de 26 de junho de 2008, adotando ações que visem o fortalecimento de sua atuação;

III - garantir o cumprimento da carga horária de acordo com as matrizes curriculares aprovadas para SEDF, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - montar a grade curricular da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL em consonância com as Diretrizes Pedagógicas da SEDF;

V - garantir o acesso do aluno e velar pela sua permanência na INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, de acordo com as normas estabelecidas pela SEDF;

VI - garantir a lisura e a transparência na utilização e regular prestação de contas dos recursos repassados à INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, bem como daqueles por ela diretamente arrecadados;

VII - distribuir a carga horária dos professores segundo as normas estabelecidas pela SEDF;

VIII - assegurar a qualidade das informações disponibilizadas por meio da Solução Integrada de Gestão Educacional (SIGE), mediante atualização contínua dos dados, conforme diretrizes da SEDF;

IX - assegurar a prestação, de forma tempestiva, das informações solicitadas pela Diretoria Regional de Ensino e pelos Órgãos Centrais da SEDF.

Cláusula Quarta

DAS METAS PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

Para os efeitos do art. 18, § 4º, da Lei nº. 4.036, de 2007 (recondução dos membros da EQUIPE GESTORA aos seus cargos), as instituições educacionais serão avaliadas conforme a sua oferta regimental, tendo como parâmetro de comparação o seu desempenho no ano anterior, no percentual mínimo de 70 % (setenta por cento);

I - As instituições educacionais que ofertam Ensino Fundamental, Ensino Médio ou Educação de Jovens e Adultos (EJA) serão avaliadas conforme a sua oferta regimental, de acordo com o Índice de Desempenho Educacional do Distrito Federal - IDDF, tendo como comparação o seu desempenho no exercício anterior, nos termos a serem fixados em ato próprio.

O IDDF será calculado com base nos indicadores de desempenho e fluxo, quais sejam:

a) taxa de abandono da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL – redução em relação ao Censo Escolar imediatamente anterior;

b) taxa de distorção idade/série da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL - redução em relação ao Censo Escolar dos últimos dois anos;

c) taxa de aprovação da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL - aumento em relação ao censo escolar imediatamente anterior;

d) rendimento da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, conforme Sistema de Avaliação do Desempenho das Instituições Educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal (SIADE), instituído pelo Decreto nº 29.244, de 02 de julho de 2008, em relação ano anterior, em Língua Portuguesa (exceto Redação), Matemática e Ciências Naturais;

II – As instituições educacionais que ofertam exclusivamente Educação Infantil; Educação Especial ou que atuam em regime de intercomplementaridade serão avaliadas mediante aplicação de questionários de aferição do desempenho educacional, observadas as seguintes diretrizes:

1ª - os questionários serão respondidos pelos pais ou responsáveis pelos alunos, ou pelos próprios alunos se maiores de 16 (dezesesseis) anos e capazes;

2ª - a análise da aferição da satisfação da clientela será considerada desde que tenha ocorrido a participação de pelo menos 60 % (sessenta por cento) dos pais ou responsáveis ou alunos, neste caso dependendo da faixa etária, matriculados na INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL.

3ª - para obtenção da pontuação referente à avaliação do desempenho educacional, a INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL deverá obter resultado igual ou superior à menção “satisfatório” em pelo menos 70% (setenta por cento) do total de questionários respondidos;

Subcláusula Única. Os indicadores das metas relativas às modalidades ou níveis de ensino relacionados nesta Cláusula, serão considerados de acordo com o efetivo atendimento ofertado pela INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL.

Cláusula Quinta
DA SUPERVISÃO E DO MONITORAMENTO

A execução do presente Termo de Compromisso será supervisionada e monitorada pela, Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino que para tanto poderá contar com o apoio das Unidades que compõem a Administração Central da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Cláusula Sexta
DA VALORIZAÇÃO

A INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL que, de acordo com regulamentação estabelecida anualmente, demonstrar melhoria em seu desempenho escolar, terá como recompensa o pagamento de prêmio aos seus servidores, nos termos do Dec. nº. 29.604, de 15 de outubro de 2008.

Cláusula Sétima
DA AVALIAÇÃO

Na avaliação do desempenho da EQUIPE GESTORA serão consideradas as ações pedagógicas desenvolvidas, a qualidade do processo de ensino e aprendizagem e a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados pela SEDF para a INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL.

Subcláusula Primeira.

A Avaliação da Gestão Escolar Compartilhada e, por extensão, da consecução dos objetivos estipulados na Cláusula Quarta deste instrumento, será realizada pela Coordenação de Avaliação Educacional da SEDF, nos termos do Dec. nº. 29.244, de 02 de julho de 2008, que instituiu o Sistema de Avaliação de Desempenho das Instituições Educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal (SIADE).

Cláusula Oitava
DA VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E ALTERAÇÕES

O presente Termo de Compromisso vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, desde que os membros da EQUIPE GESTORA sejam reconduzidos aos seus cargos, ou alterado, se fatores supervenientes assim o recomendarem.

Cláusula Nona
DA RESCISÃO

O presente Termo de Compromisso poderá ser rescindido:

I - por acordo entre as partes ou administrativamente, desde que haja renúncia dos membros da EQUIPE GESTORA aos seus cargos, independentemente de outras medidas legais eventualmente cabíveis;

II - se houver descumprimento, ainda que parcial, das cláusulas e objetivos estabelecidos neste instrumento, o que poderá ensejar a exoneração ad nutum, dos membros da EQUIPE GESTORA, salvo se o descumprimento for motivado por ato omissivo ou comissivo atribuível à SEDF.

Cláusula Décima
DA PUBLICIDADE

A SEDF dará publicidade da celebração do presente Termo de Compromisso mediante disponibilização do seu texto básico em seu site, acompanhado de relação nominal das instituições educacionais abrangidas, publicando-se esta relação, também, no Diário Oficial do Distrito Federal.

Cláusula Décima Primeira
DO FORO

Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima Segunda
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estarem assim acordados e com observância das disposições legais aplicáveis, os responsáveis pelo cumprimento do presente Termo de Compromisso o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo qualificadas, que também o subscrevem.

Brasília, de de 2011.

P/SEDF,

Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal
P/EQUIPE GESTORA,

(NOME E ASSINATURA DO DIRETOR) (NOME E ASSINATURA DO VICE-DIRETOR)
Diretor da Instituição Educacional Vice-Diretor da Instituição Educacional

Testemunhas:

Nome:	Nome:
CPF: RG	CPF: RG

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 288, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 149 c/c art. 152, e ainda o que consta da CI nº 11/2010 – CP 46, referente ao processo 126.000.029/2007, resolve: Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 234, de 14 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 177, de 15 de setembro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 252, de 30 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 190, de 04 de outubro de 2010, ONDE SE LÊ: “...Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância...”, LEIA-SE: “...Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar...”

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

DESPACHO Nº 25, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no Artigo nº 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF e na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96 de 10 de janeiro de 1996, e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994, AUTORIZA a(s) restituição(ões)/compensação(ões) de tributo(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VALOR A RESTITUIR, TRIBUTO: 043.003928/2010, Nilson de Castro Lopes, R\$ 1.091,01, IPTU/TLP; 043.002685/2010, Guilherme Barbosa Netto, R\$ 170,16, IPTU/TLP; 042.004425/2010, Lucianne Maria Oliveira Silva, R\$ 679,90, ITBI; 127.006267/2010, Gustavo do Nascimento Carvalho, R\$ 3.213,76, ITBI; 127.008377/2010, Rosalliny Pinheiro Dantas, R\$ 191,53, IPTU/TLP; 042.005023/2010, Waldo Miguel da Silva, R\$ 263,63, IPTU/TLP; 043.003814/2010, Claudinei Fernando Miguel, R\$ 456,91, IPVA; 043.003763/2010, Odete Teresinha Brentano, R\$ 125,18, IPVA; 043.003888/2010, Caenge S. A. Construção Administração e Engenharia, R\$ 93,44, IPTU/TLP; 043.003945/2010, João Alcântara Vieira, R\$ 1.488,21, IPTU/TLP.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 96, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, ao contribuinte abaixo nominado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.003460/2010, Anita Maria da Silva Alencar, Joel Lima Alencar, 17/06/2006, patrimônio transmitido com valor superior ao estabelecido no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 3.804/2006. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 97, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

A GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXI, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço nº 33, de 23 de novembro de 2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto nº 18.955/1997 - Regulamento do ICMS, e/ou no artigo 22 do Decreto nº 25.508/2005, resolve: INDEFERIR o pedido de baixa de inscrição, a seguir listados por Número do Processo, Contribuinte e CF/DF, tendo em vista não haverem mantido atualizados os endereços e telefones, no prazo decadencial, bem como não haverem atendido à(s) notificação (es) para complementação da documentação indispensável à conclusão da análise, contrariando os Incisos II, alínea b, e III, respectivamente, do § 2º, do Art 28, do Decreto 18955/1997 e ainda o item 12 da Ordem de Serviço nº 11/2004, alterado pela Ordem de Serviço nº 33/2006 da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte (DIATE): 043.003352/2010, Fisioida Clínica de Fisioterapia Ltda, 07.397.195/003-89.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 98, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, decide INDEFERIR os pedidos de isenção de IPVA aos veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 045.000958/2010, Joveny Batista Freire, DFII 888, 2010; cônjuge sobrevivente não é proprietária de 100% do veículo, contrariando o item b, do inciso I, do § 3º, do art 3º, da Lei nº 4.071/2007; 043.003648/2010, Eduardo dos Santos, JGZ2468, 2007, 2009 e 2010, requerente proprietário de mais de um veículo enquadrado na categoria de aluguel, contrariando os incisos II e III, do § 3º, do art 3º, da Lei nº 4.071/2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua Publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 99, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado nas Leis nºs 4.072, de 27/12/2007 e 4.022, de 28/12/2007, decide INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2010, dos imóveis pertencentes aos(as) interessados(as) abaixo nominados(as), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.002980/2010, Raimunda Fernandes Castro, SRIA QI 02 Conj. V Casa 03 – Guará I – Brasília – DF, 1811467-9, imóvel com área construída superior a 120m²; 043.002760/2010, Terezinha José de Paula, SRIA QI 04 Conj. X Casa 15 - Guará I – Brasília – DF, 1813819-5, requerente não é titular do imóvel. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 56, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nº 1362, de 30/12/1996, e/ou 4022, de 28/09/2007 e/ou 4072, 27/12/2007 resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO(S): 045-001328/2010, Maria da Glória de Oliveira, ST URB QD 2 CJ C4 LT 27, Sobradinho DF, 15054381, 2006 à 2010, a contribuinte é possuidora de outro imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 57, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº. 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10 de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado nas Leis 3.804 de 08/02/2006 e/ou 1.343 de 27/12/1996, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – do(s) processo(s) a seguir informado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, DE CUJUS, ÓBITO, MOTIVO: 045-001283/2010, Antonio Inácio de Jesus, 210.552.701-91, Aldenora Pereira da Silva de Jesus, 04/02/1993, o óbito ocorreu em data anterior à 24/01/1997, antes da existência da norma instituidora do benefício. O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art. 70, § 3º do Decreto n.º 16.106/94. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 73, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº. 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº. 937 de 1995 e nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106/94, resolve: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTOS/EXERCÍCIO, PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0127-008.686/2010, Edno Bezerra da Silva, 689.640.647-04, IPVA/2010, JIK 6118, R\$185,32.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 74, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº. 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº. 937 de 1995 e nos artigos 56 a 67 do Decreto nº. 16.106/94, resolve: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTOS/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO, VALOR ATUALIZADO: 0045-001.378/2010, Zulma Maria de Sousa, 258.152.291-72, IPTU/TLP 2010, 1520149X, R\$91,62.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 75, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso

das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, resolve: DEFERIR o pedido de COMPENSAÇÃO na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0124-004.035/2006, Custódio Barbosa de Carvalho, 224.534.741-20, IPTU 2005, 2006; 48869422, 4886529X, 48869414, 48865273, 48865265, 48865257, R\$1.365,39, Restituição deferida em razão do pagamento de tributo incidente sobre imóveis baixados por memramento, a ser restituído mediante compensação total com os débitos sob responsabilidade do requerente.

HÉLIO SABINO DE SÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 170, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do registro provisório de 120 (cento e vinte) dias à ASSOCIAÇÃO MARCELO ANDRADE DA SILVA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório à entidade ASSOCIAÇÃO MARCELO ANDRADE DA SILVA, sob o nº 170/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio socioeducativo em Meio Aberto, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo n. 0400-001312/2010, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 171, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do registro provisório de 120 (cento e vinte) dias à CASA LARES HUMBERTO DE CAMPOS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório à entidade CASA LARES HUMBERTO DE CAMPOS, sob o nº 171/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo n. 0400-001361/2010, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 172, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do registro provisório de 120 (cento e vinte) dias ao CENTRO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA INTEGRAL - CEPAL.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório à entidade CENTRO DE PROJETOS E ASSISTÊNCIA INTEGRAL - CEPAL, sob o n. 172/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Orientação e Apoio Sociofamiliar e Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo n. 030-005917/1996, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 173, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do registro provisório de 120 (cento e vinte) dias à ASSOCIAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO INFANTO JUVENIL - ASMJE.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de

atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Conceder registro provisório à entidade ASSOCIAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO INFANTO JUVENIL - ASMJE, sob o n. 173/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, por decurso de prazo de tramitação, com fulcro no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno do CDCA/DF, em conformidade com o processo n. 100-001565/2006, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a CONCESSÃO do registro provisório de 180 (cento e oitenta) dias ao INSTITUTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 203ª Reunião Plenária Ordinária de 26/10/2010, resolve:

Art. 1º. CONCEDER registro provisório à entidade INSTITUTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, sob o n. 174/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo n. 0400-001279/2009, por 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o artigo 64 do Regimento Interno do CDCA/DF, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 175, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a RENOVAÇÃO do registro e inscrição de programa à ASSOCIAÇÃO MONTE DAS OLIVEIRAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, e por decisão da 203ª Reunião Plenária Ordinária de 26/10/2010, resolve:

Art. 1º. Renovar registro o ASSOCIAÇÃO MONTE DAS OLIVEIRAS, sob o n. 175/2010, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo n. 100-001837/2005, por 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua deliberação em plenário

MILDA LOURDES PALA MORAES

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 38, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Para: UO: 19.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa de Trabalho: 15.451.1318.3936.0001 – Recuperação e Revitalização da Torre de TV do Plano Piloto de Brasília; Natureza de Despesa: 44.90.51; Fonte: 101; Valor: R\$ 120.121,87; Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a construção de abrigo para subestação elétrica da feira da Torre de TV.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA PADILHA FERNANDES CELSO ROBERTO MACHADO PINTO

Secretário de Estado de Obras

Diretor-Presidente

U.O Cedente

U.O Favorecida

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 11 de novembro de 2010

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no processo nº 112.000.125/2010, e o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94 e de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil para o exercício de 2010, e em conformidade com o Artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03/07/2003, bem como o Decreto nº 31.511, de 31/03/2010 e a Portaria nº 114, de 17/06/2010. Reconheço a Dívida no valor de R\$ 246.211,73 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e onze reais e setenta e três centavos), a favor do Consórcio Etec Empreendimentos Técnicos

de Engenharia e Comércio Ltda/Caenge s/a Construção, Administração e Engenharia, - CNPJ Nº 00.505.321/0001-48 e CNPJ Nº 00.578.443/0001-64 respectivamente, para custear as despesas referentes ao Reajustamento da 10ª Medição dos serviços de execução de pavimentação asfáltica, meios fios, sinalização e rede de drenagem no Setor Habitacional Mestre D'Armas e a construção de 02 (duas) Quadras Poliesportivas e 01 (um) Centro Comunitário de Múltiplas Atividades em Mestre D'Armas – Planaltina/DF, relativo ao período de 10/06/2009 a 09/07/2009, conforme Notas Fiscais nºs 1425 e 0266, devidamente atestadas pelo Executor. Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária Programa de Trabalho 15.451.0084.1110.1322 – Execução de Obras de Urbanização no DF – Pró-Moradia, Natureza de Despesa: 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte: 321.

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 3.914ª REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2010.

Processo: 112.001.403/2010. Assunto: Autorização para realização de Leilão de Bens Inservíveis. A Diretoria, com o VOTO do relator e o contido nos autos, resolve autorizar a realização de Leilão Público para os bens inservíveis relacionados, às fls. 69 a 79, classificados pela Comissão de Avaliação de Máquinas e Equipamentos, como ruins e/ou sucatas. Relator: Diretor Ildeu de Oliveira.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 45 /SEPLAG/NOVACAP DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010. Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

UG: 320101 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARA: UO: 22201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

UG: 190201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

PLANO DE TRABALHO: 04.122.0100.3943.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
33.90.39	100	161.573,34

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, para fazer face às despesas com serviços de instalações elétricas e eletrônicas visando à finalização da obra de modernização tecnológica dos elevadores do edifício Anexo do Buriti. Processo nº 112.000.735/2007.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA	CELSO ROBERTO MACHADO PINTO
U.O Cedente	U.O Favorecida

PORTARIA Nº 168, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 2o, inciso II, do Decreto no 23.212, de 06 de setembro de 2002, alterado pelo Decreto no 25.625, de 02 de março de 2005, resolve:

Art. 1º. Estabelecer, nos termos do Anexo I e II desta Portaria, as especialidades e respectivas atribuições dos cargos Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Técnico de Planejamento e Gestão Urbana da Carreira Planejamento e Gestão Urbana.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

ANEXO I

CARREIRA PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CARGO: ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

ESPECIALIDADES: 1- Arquiteto; 2- Engenheiro Agrimensor; 3- Engenheiro Civil; 4- Geógrafo; 5- Geólogo.

CARGO: TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

ESPECIALIDADES: 1- Desenhista; 2- Técnico em Edificações; 3- Topógrafo.

ANEXO II

CARREIRA PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA
ESPECIALIDADE 1: ARQUITETO. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas ao gerenciamento de serviços e obras

públicas interpretando as características físicas e técnicas de projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da Especialidade. DESCRIÇÃO DETALHADA: Planejar, elaborar, coordenar, supervisionar, formular e acompanhar projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, de edificações e de logradouros públicos; analisar e aprovar projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos submetidos ao licenciamento; elaborar estudos, análises e proposições de planos de ocupação de edificações e de logradouros públicos; formular, coordenar, revisar e acompanhar a normatização urbanística e arquitetônica do Distrito Federal; propor atos normativos que tenham por objeto regular a atividade urbanística e edilícia, inclusive Código de Edificações e Código de Posturas e a aplicação de instrumentos de política urbana; realizar pesquisa técnica alternativa de construção e urbanismo; preparar plantas e maquetes de construção; desenvolver projetos gráficos, maquetes, cartilhas e croquis oficiais; projetar layout dos próprios; supervisionar e assistir as obras e serviços em andamento; participar da elaboração do planejamento urbano e regional expresso na revisão dos instrumentos de políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, tais como Plano Diretor de Ordenamento Territorial, Planos de Desenvolvimento Locais, Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, Lei de Uso e Ocupação do Solo, dentre outros; realizar levantamentos, acompanhamentos, vistorias, inspeções e auditoria urbanística no âmbito do licenciamento urbanístico e edifício para dar subsídio ao controle e monitoramento da gestão urbana; propor soluções técnicas às questões urbanas, ambientais e arquitetônicas; acompanhar e executar atos e procedimentos administrativos para fins de aprovação, licenciamento e autorização de edificações e atividades econômicas; aprovar, acompanhar e monitorar o cumprimento dos instrumentos urbanísticos e jurídicos instituídos pelo Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001; participar de comissões e grupos de trabalho relativos à assuntos da especialidade; elaborar e apresentar relatórios periódicos; fornecer dados estatísticos de suas atividades; emitir parecer técnico sobre assuntos de sua competência; prestar assessoramento técnico em assuntos da especialidade; observar normas de higiene e segurança do trabalho; zelar pela guarda, conservação e manutenção de materiais e equipamentos; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade. HABILIDADES E ATITUDES PESSOAIS: Iniciativa; liderança; capacidade de síntese e de negociação; visão crítica; capacidade de comunicação; transmitir segurança; percepção espacial; criatividade; senso crítico; sensibilidade estética; comprometimento social; trabalhar em equipes multidisciplinares; administrar conflitos; percepção espacial; espírito empreendedor. FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público. REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Arquitetura, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe.

ESPECIALIDADE 2: ENGENHEIRO AGRIMENSOR. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades referentes à topografia, geodésia, batimetria, drenagem, irrigação, cartografia, sensoriamento remoto, vistoria e arbitramento em agrimensura; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da Especialidade. DESCRIÇÃO DETALHADA: Planejar, elaborar, coordenar, controlar, supervisionar, assistir, avaliar e executar Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia de Locação e Monitoramento de Estruturas e Obras Cíveis; Estudos e Projetos Viários Planimétrico e Altimétrico; Estudos e Projetos de Obras de Terraplenagem, Altimetria e Pluviometria; Projetos de Geociências e Meio Ambiente; Projetos de Antropogeografia; Projetos de Geoeconomia; Levantamentos Topográficos Planimétricos Cadastral, Planimétricos e Altimétricos, Aerofotogramétricos, Foto-interpretção, Cartografia e Geoprocessamento; Mapeamentos Georeferenciados; prestar supervisão, coordenação e orientação técnica ao planejamento urbano e obras públicas; realizar estudo, planejamento, projeto e especificações na sua área de atuação; planejar, elaborar, coordenar, controlar, supervisionar, assistir, avaliar e executar estudo de viabilidade técnica, de impacto de vizinhança e ambiental dentro de sua área de atuação; realizar vistorias, perícias, avaliação e elaboração de laudo e parecer técnico; planejar, elaborar, coordenar, supervisionar, formular, avaliar e acompanhar normas e instruções urbanísticas e edilícias, cartografia e geoprocessamento; efetuar vistorias, perícias, avaliação e arbitramento inerentes à agrimensura; acompanhar, analisar, avaliar e monitorar os processos de licenciamentos urbanísticos e ambientais; projetar e orientar a execução de serviço de drenagem e irrigação; orientar o serviço de vigilância e fazer cumprir a legislação referente à área de atuação; elaborar documentos cartográficos, estabelecendo semiologia e articulação de cartas; executar levantamentos por meio de imagens terrestres, aéreas e orbitais; gerenciar projetos e obras de agrimensura e cartografia; assessorar na implantação de sistemas de informações geográficas; implementar projetos geométricos; participar na elaboração de projetos de obras de construção civil; participar nos trabalhos de atualização de plantas aerofotogramétricas; levantar, acompanhar e vistoriar os parcelamentos, vias públicas e obras civis; elaborar e apresentar relatórios periódicos; fornecer dados estatísticos de suas atividades; emitir parecer técnico sobre assuntos de sua competência; prestar assessoramento técnico em assuntos da especialidade; observar normas de higiene e segurança do trabalho; zelar pela guarda, conservação e manutenção de materiais e equipamentos; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade. HABILIDADES E ATITUDES PESSOAIS: Iniciativa; raciocínio lógico; capacidade de síntese; acuidade visual; adaptabilidade; coordenação motora fina; resistência à pressão. FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público. REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia, nas áreas de Agrimensura e Cartografia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe.

ESPECIALIDADE 3: ENGENHEIRO CIVIL. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades referentes ao estudo e pesquisas que visem ao conhecimento e interpretação das características técnicas e físicas da construção civil; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da Especialidade. **DESCRIÇÃO DETALHADA:** Gerenciar atividades de construção de obras públicas e arbitramento em engenharia civil; elaborar orçamentos e composição de custos; levantar e especificar o quantitativo de material e equipamentos; realizar controle físico-financeiro; acompanhar projetos de arquitetura, de parcelamento, de sistema viário, de pavimentação, de obras de arte, fundações e estruturas, de saneamento básico, de edificações, de instalações hidrossanitárias e de prevenção contra incêndio; realizar estudos de viabilidade técnico-econômica, de impacto de vizinhança e ambiental; realizar levantamentos topográficos, fotogrametria, foto interpretação, cartografia e geoprocessamento; elaborar normas e instruções urbanísticas e edículas, de cartografia e geoprocessamento; efetuar vistorias, perícias, avaliação e arbitramento inerentes à engenharia civil; acompanhar, analisar, avaliar e monitorar os processos de licenciamentos urbanísticos e ambientais; realizar vistoria, perícia e cadastro de imóveis; analisar e aprovar projetos de arquitetura e de parcelamento submetidos ao licenciamento; participar de equipes técnicas e interdisciplinares na execução de serviços de Engenharia; elaborar e apresentar relatórios periódicos; fornecer dados estatísticos de suas atividades; emitir parecer técnico sobre assuntos de sua competência; prestar assessoramento técnico em assuntos da especialidade; observar normas de higiene e segurança do trabalho; zelar pela guarda, conservação e manutenção de materiais e equipamentos; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade. **HABILIDADES E ATITUDES PESSOAIS:** Trabalhar em equipe; capacidade de negociação; raciocínio lógico; visão sistêmica; raciocínio matemático; criatividade; dinamismo; capacidade de liderança; capacidade de decisão; visão espacial; controlar situações adversas. **FORMA DE PROVIMENTO:** Concurso Público. **REQUISITOS:** Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia Civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe.

ESPECIALIDADE 4: GEÓGRAFO. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades de reconhecimento físico-geográfico, biogeográfico, geoconômico e antro-po-geográfico, entre outros; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da Especialidade. **DESCRIÇÃO DETALHADA:** Planificar o desenvolvimento urbano, rural e ambiental; participar na elaboração e revisão dos instrumentos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano do Distrito Federal, tais como Plano Diretor de Ordenamento Territorial, Planos de Desenvolvimento Locais, Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, Lei de Uso e Ocupação do Solo, dentre outros; participar de estudos para elaboração e aplicação da legislação urbana, agrária e ambiental; executar, orientar, direcionar e elaborar plano diretor, plano de manejo e zoneamento; realizar estudos de delimitação e caracterização de regiões geográficas e zonas geoconômicas para fins de planejamento regional e organização físico-espacial; executar, orientar, acompanhar e direcionar as atividades de identificação dos fenômenos físico-espaciais; elaborar e analisar estudos de licenciamento e impactos ambientais; elaborar estudos e formular recomendações atinentes aos problemas de sustentabilidade ambiental; efetuar estudos para planificação dos sistemas industriais regionais e localização de suas unidades de produção; participar de estudos referentes ao planejamento urbano e regional, ao desenvolvimento, aproveitamento e preservação de recursos naturais; promover estudos destinados à estruturação e à reestruturação dos sistemas de circulação; acompanhar as etapas atinentes ao planejamento e à construção de mapeamentos cartográficos e revisar os produtos finais dessas atividades; formular pesquisas pluridisciplinares, delimitações espaciais, cartográficas e demográficas; elaborar sistemas de informações geográficas para desenvolver análises geo-espaciais; executar trabalhos de fotointerpretação e geoprocessamento referentes aos levantamentos aerofotogramétricos e demais geotecnologias; coordenar equipes técnicas e interdisciplinares na execução de serviços cartográficos; organizar e manter cadastros de resultados de pesquisas pluridisciplinares, mapeamentos cartográficos, obras técnico-científicas, instituições museológicas e outras; realizar perícias e arbitramentos referentes às matérias da especialidade; manter contatos com instituições nacionais e internacionais de estudos para elaboração e aplicação de legislação de estudos geográficos; fiscalizar ações que possam degradar o meio ambiente; elaborar e apresentar relatórios periódicos; fornecer dados estatísticos de suas atividades; emitir parecer técnico sobre assuntos de sua competência; prestar assessoramento técnico em assuntos da especialidade; observar normas de higiene e segurança do trabalho; zelar pela guarda, conservação e manutenção de materiais e equipamentos; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade. **HABILIDADES E ATITUDES PESSOAIS:** Iniciativa; raciocínio espacial; raciocínio abstrato; capacidade de síntese; trabalhar em equipes interdisciplinares; dinamismo. **FORMA DE PROVIMENTO:** Concurso Público. **REQUISITOS:** Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Geografia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe.

ESPECIALIDADE 5: GEÓLOGO. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relativas à investigações e estudos geológico-geotécnicos, à prospecção de materiais naturais de construção de uso imediato na construção civil, à elaboração de planos de exploração de jazidas e de recuperação de áreas degradadas, à estudos de avaliação de impactos ambientais no meio físico e ao licenciamento ambiental de jazidas e de obras rodoviárias; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da Especialidade. **DESCRIÇÃO DETALHADA:** Planejar, coordenar, controlar,

supervisionar, assistir, avaliar e executar serviços de geotecnia, batimetria, topografia de superfície e subterrânea, geodésia, cartografia geológica e fotogeologia; planejar, elaborar, coordenar, supervisionar, formular e acompanhar Projetos de Sistemas e Métodos das Ciências da Terra e do Meio Ambiente, Projetos dos Sistemas e Métodos de Geologia, Projetos de Geologia, de Engenharia e Geotecnia, Projetos de Desmonte de Rochas e Estruturas, Projetos de Hidrogeologia e Hidrotecnia, Projetos de Geologia Econômica, Prospecção e Pesquisa Mineral; participar de estudos para elaboração e aplicação da legislação urbana, agrária e ambiental; participar de estudos para elaboração de plano diretor, plano de manejo e zoneamento; executar, orientar e direcionar as atividades de identificação dos fenômenos físico-espaciais; elaborar e analisar estudos de licenciamento e impactos ambientais; elaborar estudos e formular recomendações atinentes aos problemas de sustentabilidade ambiental; participar de estudos referentes ao planejamento urbano e regional, ao desenvolvimento, aproveitamento e preservação de recursos naturais; acompanhar as etapas atinentes ao planejamento e à construção de mapeamentos geológicos e revisar os produtos finais destas atividades; executar trabalhos de fotointerpretação e geoprocessamento referentes aos levantamentos aerofotogramétricos e demais geotecnologias; coordenar equipes técnicas e interdisciplinares na execução de serviços geológicos; acompanhar, executar, orientar e dirigir atividades de identificação dos fenômenos físico-espaciais; executar trabalhos topográficos e geodésicos; executar levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; executar trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; realizar perícias e arbitramentos referentes às matérias da especialidade; acompanhar a gestão econômica na sua área de atuação; fiscalizar ações que possam degradar o meio ambiente; formular pesquisas pluridisciplinares na área de atuação; elaborar e apresentar relatórios periódicos; fornecer dados estatísticos de suas atividades; emitir parecer técnico sobre assuntos de sua competência; prestar assessoramento técnico em assuntos da especialidade; observar normas de higiene e segurança do trabalho; zelar pela guarda, conservação e manutenção de materiais e equipamentos; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade. **HABILIDADES E ATITUDES PESSOAIS:** Visão espacial; senso crítico; capacidade de observação; adaptabilidade; tolerância ao isolamento; visão sistêmica; visão temporal; trabalhar em equipe; criatividade; discernimento; espírito empreendedor; capacidade de análise e crítica; raciocínio lógico. **FORMA DE PROVIMENTO:** Concurso Público. **REQUISITOS:** Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Geologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA ESPECIALIDADE 1: DESENHISTA. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades de nível médio relacionadas à execução de serviços de desenho técnico, de projeto e arte finalista; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação; executar outras atividades de interesse da Especialidade. **DESCRIÇÃO DETALHADA:** Prestar suporte técnico às atividades relativas ao planejamento e gestão urbana; executar serviços de desenho técnico, de projeto e arte finalista; elaborar, analisar e interpretar esboços e especificações de projetos; reproduzir desenhos policrômicos para possibilitar a respectiva gravação; criar ilustrações e outros recursos para fins jornalísticos, publicitários, editoriais, técnicos e didáticos; desenhar, projetar, detalhar e/ou modificar instrumentos técnicos; desenhar planilhas, formulários, fluxogramas, mapas topográficos, plantas, planos de face e projetos arquitetônicos, elétricos, hidráulicos e de concreto armado; montar arte final de boletins, questionários, projetos e outros; estudar e elaborar esboço de projeto; efetuar cálculos, de acordo com as características dos projetos e providenciar correções e ajustes; elaborar desenhos definitivos de projetos; definir os estágios de execução do projeto, especificar o material de acabamento e outros; elaborar desenhos de peças especiais para dotar o projeto de dados construtivos; desenhar peças promocionais; organizar, atualizar, controlar e manter o arquivo técnico de plantas e desenhos; realizar coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial; solicitar material a ser utilizado no trabalho; fornecer dados estatísticos de suas atividades; elaborar e apresentar relatórios periódicos; prestar assistência em atividades específicas da especialidade; observar normas de higiene e segurança do trabalho; zelar pela guarda, conservação e manutenção de materiais e equipamentos; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade. **HABILIDADES E ATITUDES PESSOAIS:** Iniciativa; trabalhar em equipe; coerência; raciocínio matemático; visão crítica; capacidade de comunicação; transmitir segurança; percepção espacial; dinamismo; criatividade; liderança; capacidade de negociação; senso crítico; sensibilidade estética; administrar conflitos; percepção espacial. **FORMA DE PROVIMENTO:** Concurso Público. **REQUISITOS:** Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e Curso Técnico em Desenho, oferecido por escolas técnicas e instituições de formação profissional e registro no Conselho de Classe.

ESPECIALIDADE 2: TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades de nível médio relacionadas à execução de projetos de edificações e outras obras de engenharia civil, seguindo plantas, esquemas e especificações técnicas, para colaborar na construção, reparo e conservação das obras; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação; executar outras atividades de interesse da Especialidade. **DESCRIÇÃO DETALHADA:** Prestar suporte técnico às atividades relativas ao planejamento e gestão urbana; interpretar plantas, desenhos, croquis e especificações técnicas de obras de edificações, urbanismo, iluminação pública e saneamento;

prestar suporte técnico na elaboração de normas edíficas e urbanísticas, orçamentos e especificações de obras e serviços; realizar vistorias para coleta, sistematização e manutenção de dados e informações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial; prestar suporte técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de parcelamentos e imóveis; prestar suporte técnico no geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos; prestar suporte técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação com instituições públicas e privadas; prestar assistência nos locais das obras e serviços para assegurar o cumprimento das especificações e normas fixadas em relação ao material e a execução de projetos; realizar vistorias para medições e cálculo de áreas para a elaboração de croquis, projetos e especificações relativas a construção, reparação e conservação de obras de engenharia civil; prestar suporte técnico na análise e exame de projetos com a finalidade de aprovação, emissão de alvará de construção e carta de habite-se, licenciamento de atividades econômicas e licenciamento urbanístico; realizar vistorias para elaboração de estudos técnicos de implantação, realocação e conservação do mobiliário urbano; realizar medições, cálculo de áreas e vistorias de áreas públicas ocupadas; realizar levantamentos topográficos e planialtimétricos; desenvolver projetos de edificações sob supervisão; planejar a execução, orçar e providenciar suprimentos e supervisionar a execução de obras e serviços; inspecionar materiais e serviços executados em obras de engenharia; realizar vistorias, emitir relatórios e pareceres técnicos de assuntos de sua competência; acompanhar projetos de ampliação e manutenção dos serviços prestados por concessionárias de serviços públicos; prestar atendimento ao público no que se refere às normas técnicas e urbanísticas relativas ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, Plano Diretor Local – PDL, Plano de Desenvolvimento Local e demais instrumentos das políticas do ordenamento territorial e desenvolvimento urbano; identificar e buscar soluções para eventuais problemas, aplicando conhecimentos teóricos e práticos sobre a construção de obras e instalações hidráulicas e elétricas assegurando o desenvolvimento normal dos trabalhos; auxiliar na preparação de programas de trabalho e na fiscalização de obras; auxiliar na execução, acompanhamento e controle da gestão urbana realizando levantamentos e vistorias para o cumprimento de requisitos legalmente estabelecidos de ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo; executar esboços e desenhos técnicos estruturais, seguindo plantas, esquemas, especificações técnicas, utilizando instrumentos de desenhos, para orientar os trabalhos de construção, manutenção e reparo; fazer medições estimativas detalhadas sobre quantidade e custo de materiais e mão-de-obra, efetuando cálculos referentes ao material, pessoal e serviços para fornecer os dados necessários à elaboração de proposta e faturamento; prestar assistência técnica em atividades específicas da especialidade; solicitar material a ser utilizado no trabalho; fornecer dados estatísticos de suas atividades; elaborar e apresentar relatórios periódicos; observar normas de higiene e segurança do trabalho; zelar pela guarda, conservação e manutenção de materiais e equipamentos; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade. HABILIDADES E ATITUDES PESSOAIS: Trabalhar em equipe; iniciativa; solucionar problemas; dinamismo; criatividade; liderança; capacidade em negócios; capacidade de relacionamento; organização; cortesia; facilidade de comunicação. FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público. REQUISITOS: Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e Curso Técnico em Edificações ou Técnico em Construção Civil, de várias modalidades, oferecidos por escolas técnicas e instituições de formação profissional, reconhecidos pelo CREA e registro no Conselho de Classe.

ESPECIALIDADE 3: TOPOGRAFO. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades de nível médio relacionadas aos serviços topográficos necessários à elaboração e implantação de projetos de engenharia rodoviária e arquitetura; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação; executar outras atividades de interesse da Especialidade. **DESCRIÇÃO DETALHADA:** Prestar suporte técnico às atividades relativas ao planejamento e gestão urbana; analisar mapas, plantas, registros e especificações; realizar levantamentos topográficos determinando perfil, localização, dimensões exatas e configuração de terrenos; operar aparelhos, inclusive de medições eletrônicas e efetuar a automação topográfica; desenhar plantas detalhadas das áreas levantadas; realizar cálculos específicos; fazer correções e ajustes de esboços de plantas; estudar e calcular as medições a serem efetuadas; preparar esquemas e croquis de levantamentos topográficos; supervisionar e vistoriar trabalhos topográficos e orientar os auxiliares na execução; elaborar esboços sobre os traçados a serem feitos e efetuar análise técnica; efetuar o reconhecimento de áreas programadas e elaborar as respectivas plantas; registrar, conferir e aplicar dados; colaborar na análise e instrução de processos referentes a levantamentos topográficos; preparar, coordenar e acompanhar programas de trabalho e cronogramas; providenciar as correções e os ajustes em esboços e plantas topográficas; verificar o funcionamento dos equipamentos e aparelhos, de acordo com suas especificações; prestar assistência em atividades específicas da especialidade; solicitar o material a ser utilizado no trabalho; fornecer dados estatísticos de suas atividades; elaborar e apresentar relatórios periódicos; observar normas de higiene e segurança do trabalho; zelar pela guarda, conservação e manutenção de materiais e equipamentos; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade. HABILIDADES E ATITUDES PESSOAIS: Bom senso; raciocínio lógico; adaptabilidade; iniciativa; liderança; trabalhar em equipe; orientação espacial; criatividade; cortesia; acuidade visual; facilidade de comunicação; capacidade de exatidão e precisão. FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público. REQUISITOS: Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição reconhecida pelo órgão próprio

do sistema de ensino e Curso Técnico de Topografia ou de Agrimensura, oferecidos por escolas técnicas e instituições de formação profissional e registro no Conselho de Classe.

PORTARIA Nº 171, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno da SEPLAG, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 4.386, de 5 de agosto de 2009, e o que consta do processo nº: 391.001.362/2010, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
REDUÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
280208/28208 28208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						93	
18.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref 011242 7004 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS	99	31.90.09	0	100	78	78	
18.122.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref 011280 7007 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS	99	33.90.49	0	100	15	15	
TOTAL						93	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL
ACRÉSCIMO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
280208/28208 28208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						93	
18.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref 011242 7004 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS	99	31.90.92	0	100	78	78	
18.122.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref 011280 7007 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS	99	33.90.92	0	100	15	15	
TOTAL						93	

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 12 de novembro de 2010.

Processo: 410.001829/2010. Interessado: Associação dos Servidores e Empregados Públicos do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão-Na Hora-AssoseHora. Assunto: Consignação em Folha de Pagamento. 1. Acolho o pronunciamento do Subsecretário de Gestão de Pessoas/SEPLAG, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007; 2. AUTORIZO a criação de código para desconto em folha de pagamento em favor da AssoseHora, referente à taxa de mensalidade da Associação; 3. Publique-se; 4. Cientifique-se à entidade interessada; 5. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para as demais providências pertinentes.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências e com supedâneo na Política de Investimentos, exercício 2010 do referido Instituto, aprovada por Ata da Primeira Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONAD/IPREV - DF, RESOLVE:

Art. 1º. Constituir o Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, composto por seu Diretor Presidente, Diretor de Finanças e Administração e Assessor de Investimentos para, sob a presidência do primeiro, executar o processo seletivo e de credenciamento de instituições financeiras de acordo com a Política de Investimentos do IPREV/DF.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Ordem de Serviço nº 33, de 14 de outubro de 2010, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2010.

HUDSON BRUNO MALDONADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 138, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 6º, da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1º de abril de 2009, página 15, resolve:

Art. 1º. Prorrogar com base no artigo 145, parágrafo único da Lei 8.112/90, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 77, de 14 de julho de 2010, publicada no DODF nº 148, de 03 de fevereiro de 2010, página 34, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 275.000.560/2010.

Art. 2º. Prorrogar com base no artigo 145, parágrafo único da Lei 8.112/90, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 120, de 06 de outubro de 2010, publicada no DODF nº 199, de 18 de outubro de 2010, página 32, incumbida de apurar os fatos constantes do Processo 275.000.789/2010.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARGA VILANI POTI DE SOUZA SILVA

DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

A DIRETORA-GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe foram delegadas através da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial da designação, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar supostas irregularidades do processo sindicante nº 282.000.602/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA COSTA TAMER

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

A DIRETORA-GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe foram delegadas através da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial da designação, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar supostas irregularidades do processo sindicante 282.000.359/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA COSTA TAMER

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

A DIRETORA-GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe foram delegadas através da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial da designação, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar supostas irregularidades do processo sindicante 282.000.603/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA COSTA TAMER

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

A DIRETORA-GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe foram delegadas através da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial da designação, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar supostas irregularidades do processo sindicante 282.000.277/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA COSTA TAMER

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso II, do Decreto 26.128, de 19 de agosto de 2005, e considerando a Instrução/FEPECS nº 15, de 17 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º. Destinar à comunidade e demais usuários a sala da livraria da FEPECS como SALA DE LEITURA, em prol de estudos e difusão do conhecimento, cultura e desenvolvimento.

Art. 2º. Determinar à Coordenação de Apoio Operacional que promova as adequações necessárias ao perfeito funcionamento da SALA DE LEITURA.

Art. 3º. A SALA DE LEITURA estará disponível à comunidade e demais usuários, em conformidade com a Instrução/FEPECS nº 5, de 26 de agosto de 2002.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MOURAD IBRAHIM BELACIANO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 12 de novembro de 2010.

TORNAR SEM EFEITO a publicação referente ao Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2010, publicado no DODF nº 214, de 10 de novembro de 2010.

DIVINO ALVES DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, Órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: TORNAR PÚBLICO os Acórdãos proferidos aos processos julgados em 2009 e 2010.

GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1.105/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 146.000.634/2005. Recorrente: EVANE SOARES. Recorrido: RAF- III. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO - A execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidade previstas para espécie. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á

unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 08 de abril de 2009.

ACORDÃO Nº 1.106/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.000.696/2004. Recorrente: ALESSANDRA MARIA DIAS DE CASTRO GUERRA A COMERCIANTE ME. Recorrido: RA-I. Relator: CONSELHEIRO: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA/INFRAÇÃO - AUTUAÇÃO COM MULTA - A UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DA Tfuap, CONSTITUI INFRAÇÃO TIPIFICADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 336/2000, FICANDO O INFRATOR SUJEITO Á PENALIDADE PREVISTA PARA ESPÉCIE. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 08 de abril de 2009.

ACORDÃO Nº 1.107/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.969/2005. Recorrente: JALAL ED DIN HILAI MUHD MUSTAFA. Recorrido: RAF- II. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: EXECUÇÃO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO - A execução de obras de que trata a lei 2.105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidade previstas para espécie. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 08 de abril de 2009.

ACORDÃO Nº 1.108 /2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. PROCESSO Nº: 141.002.484/2000. Recorrente: IMOBILIÁRIA SIMOVE. Recorrido: RA – I. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. È de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. È de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e conseqüentemente o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 24 de setembro de 2009.

ACORDÃO Nº 1.109/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.334/2009. Recorrente: GOSTOSURAS DO CERRADO LANCHONETE E SORVETERIA LTDA. – ME. Recorrido: RAF – IV. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. È de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. È de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a 1º instância é intempestiva e conseqüentemente o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 28 de setembro de 2009.

ACORDÃO Nº 1.110 /2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.006.857/2008. recorrente: CHOPARIA PLANETA COUNTRY LTDA. EPP. Recorrido: RA- IV. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – INEXISTENTE / INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO – ATUAÇÃO COM MULTA – OS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU INSTITUCIONAIS FICAM SUJEITOS À MULTA, CONFORME PRESCREVA A LEI Nº 1171/96. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, 28 de outubro de 2009.

ACORDÃO Nº 1.111 /2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.002.484/2000. Recorrente: ANTÔNIO MACHADO NETO. RECORRIDO: RAF – II. Relator: Conselheiro: GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. È de 20(vinte) dias o prazo para impugnar o auto de infração. È de 20(vinte) dias o prazo pra recorrer de decisão de 1º instância, conforme estabelece o artigo 27 da lei 657/94. Ultrapassando o prazo para impugnação do auto de infração sem que o autuado tenha exercido o seu direito de defender-se ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. A defesa apresentada a

1º instância é intempestiva e conseqüentemente o recurso á 2º instância não é conhecido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª CÂMARA DO TJA, á unanimidade, desconhecer o recurso nos termos do voto do membro relator. Brasília DF, em 16 de dezembro de 2009.

ACORDÃO Nº 1.112/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0134-000 314/2008. Recorrente: EDIFÍCIO BELVEDERE. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.113/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 146-000 701/2005. Recorrente: WALDEMAR WALTER DE ASSUNÇÃO E SILVA FILHO. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso administrativo apresentado por sua intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.114 /2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0340-000 346/2005. Recorrente: ROSA MARIA DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.115/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001 894/2007. Recorrente: EVIDENCE MARKETING E NEGÓCIOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.116/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-004 522-2008. Recorrente: WALTECY BARBOSA DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.117/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-007 976/2008. Recorrente: DIREÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro

RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.118/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000 807/2009. Recorrente: ADMIRSON CAMELO PINTO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso administrativo apresentado por sua intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.119/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000 284/2008. Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO LIMA JÚNIOR. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.120/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002 512/2009. Recorrente: GEORGIOS PANTELIS LEDAKIS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.121/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0144.000 641/2007. Recorrente: Júlio César B. Siqueira. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE EDIFICAÇÃO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 51 da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em Lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de março de 2010.

ACORDÃO Nº 1.122/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.001. 049/2009. Recorrente: Casa Bandeirante Materiais de Construção Ltda. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 43, inciso I e 45, inciso II da Lei nº 3.036/2002, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER

DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de março de 2010.

ACORDÃO Nº 1.123/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.001.049/2009. Recorrente: Casa Bandeirante Materiais de Construção Ltda. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 43, inciso I e 56 da Lei nº 3.036/2002, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de março de 2010.

ACORDÃO Nº 1.124/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.001. 061/2009. Recorrente: Lanche Pote Ltda.-ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 43, inciso I e 56 da Lei nº 3.036/2002, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de março de 2010.

ACORDÃO Nº 1.125/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.001. 082/2009. Recorrente: Beira Mar Investimentos Imobiliários Ltda. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº. 657/94. 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de março de 2010.

ACORDÃO Nº 1.126/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.001. 588/2009. Recorrente: Beira Mar Investimentos Imobiliários Ltda. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº. 657/94. 2. Ultrapassado o prazo para impugnação da decisão de primeira instância sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de março de 2010.

ACORDÃO Nº 1.127/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0141-000 813/2004. Recorrente: CLAYTON ROBERT OLIVEIRA SANTOS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de março de 2010.

ACORDÃO Nº 1.128/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141-002 941/2001. Recorrente: V & C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro

RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACORDÃO Nº 1.129/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0141-004 276/2003. Recorrente: SESC SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de março de 2010.

ACORDÃO Nº 1.130/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001 144/2009. Recorrente: PAULO DE TASSO LUSTOSA DA COSTA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACORDÃO Nº 1.131/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000 676/2009. Recorrente: MAIBY DE MELLO ORANY BEZERRA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de março de 2010.

ACORDÃO Nº 1.132/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001 371/2009. Recorrente: DF AUTOPEÇAS LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACORDÃO Nº 1.133/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455-000 488/2009. Recorrente: LANA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão

os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de março de 2009.

ACORDÃO Nº 1.134/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0143.001. 029/2006. Recorrente: Andre Isaac Dutra. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM O RECOLHIMENTO DA Tfuap, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 26 da Lei Complementar nº 336/2000, utilização de área pública sem o recolhimento da Tfuap, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2010.

ACORDÃO Nº 1.135/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.012. 268/2008. Recorrente: Daniel Alves de Luna Junior. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.201/2008, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente ao auto de interdição, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de abril de 2010.

ACORDÃO Nº 1.136/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000. 012/2008. Recorrente: Sandubão Lanches Ltda. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 43 da Lei nº. 657/94. 2. Ultrapassado o prazo para impugnação da decisão de 1ª instância sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de abril de 2010.

ACORDÃO Nº 1.137/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 146-000 192/2005. Recorrente: MARILIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO SEM CERCAMENTO E SUJO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO PROVIDO, ACORDÃO Nº 138/2006. 1. Constatado nos autos que já houve decisão administrativa, conforme acórdão publicado no DODF dando provimento ao recurso, havendo nos autos despacho de forma equivocada para intimar a recorrente a efetuar o pagamento. 2. Devendo os autos retornar a primeira instância para arquivamento, informando a parte recorrente da decisão. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de abril de 2009.

ACORDÃO Nº 1.138/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0340-000 135/2005. Recorrente: FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de abril de 2010.

ACORDÃO Nº 1.139/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-002 364/2008. Recorrente: ESTEFÂNIA DE PAIVA MIRANDA DOS SANTOS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de abril de 2009.

ACORDÃO Nº 1.140/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-010 683/2008. Recorrente: ELISABETE ROSA DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO ENCAMINHADO DE FORMA INCORRETA A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso de competência para análise da primeira instância administrativa e não da segunda instância administrativa; 2. Portando devem os autos serem encaminhados a primeira instância para análise dos fatos apresentados pela parte recorrente; 3. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de abril de 2010.

ACORDÃO Nº 1.141/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-012 186/2008. Recorrente: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de abril de 2009.

ACORDÃO Nº 1.142/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000 215/2009. Recorrente: MDF MÓVEIS LTDA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de abril de 2009.

ACORDÃO Nº 1.143/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001 817/2009. Recorrente: MERCADÃO DOS MÓVEIS LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de abril de 2009.

ACORDÃO Nº 1.144/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451-001689/2009. Recorrente: jorge william de sabóia. Recorrido: RAF 02. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária

prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.145/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451-001908/2009. Recorrente: soares e soares panificadora e confeitaria. Recorrido: RAF 02. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.146/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451-0011938/2009. Recorrente: re dos santos me. Recorrido: RAF 02. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM FUNCIONAMENTO FORA DO HORÁRIO PERMITIDO PELO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 dispõe que nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar sem o devido alvará de funcionamento e que para obtenção deste o estabelecimento deve primeiramente munir-se da respectiva documentação e submeter-se as vistorias dos órgãos competentes, e cumprir as normas de horário de funcionamento, zoneamento, usos permitido, higiene sanitária, bem como atender as normas específicas para a atividade pretendida. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.147/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454-001678/2009. Recorrente: ANDRÉ NERY DRUMOND. Recorrido: RAF 05. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.148/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454002839/2009. Recorrente: ILTOVAL JOSÉ RODRIGUES-ME. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.149/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454002986/2009. Recorrente: JOÃO BATISTA DOS SANTOS. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.150/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455-000069/2009. Recorrente: RONILDO LOPES DO NASCIMENTO. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para

recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 04 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.151/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455-000496/2009. Recorrente: antonio batista de oliveira. Recorrido: RAF 06. Relatora: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 06 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.152/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 133.000.537/2007. Recorrente: Osterno Batista Alves. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTECIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do no inciso V do art. 11 da Lei nº. 657/94. 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre a revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.153/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0142.001. 655/2006. Recorrente: Lourdes Fernandes da Silva. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12, 51 e 160 inc. 1 da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.154/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº :0450.000. 647/2009. Recorrente: Ícaro Vasconcellos Pepe. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO NO PRAZO LEGA. REVELIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº. 657/94. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.155/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000. 648/2009. Recorrente: Ícaro Vasconcellos Pepe. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 6 e 8 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de embargo, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.156/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.000. 259/2008. Recorrente: Geralda Aparecida Xavier da Silva ME. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 3 da Lei nº 4.2001/2008, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.157/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.000. 387/2009. Recorrente: Mírus Rove Comercio de Calçados Ltda. ME. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 3 da Lei nº 4.2001/2008, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.158/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.000. 396/2009. Recorrente: Organização Olivia Napolarinda Gama. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO NO PRAZO LEGA. REVELIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº. 657/94. 2. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.159/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.000. 597/2009. Recorrente: Fantasia com Pijama Comercio de Roupas Ltda EPP. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSE EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 3º da Lei nº 4.201/2008, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 11 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.160/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.000. 615/2009. Recorrente: Body Spa Comércio de Cosméticos Ltda. EPP. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO NO PRAZO LEGA. REVELIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº. 657/94. 2. O prazo para apresentação de recurso contra Decisão de Primeira Instância findou-se no dia 19 de janeiro de 2010 – sendo assim a defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.161/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.000. 876/2009. Recorrente: Drogaria Batista e Costa Ltda. ME. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO NO PRAZO LEGA. REVELIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº. 657/94. 2. A defesa apresentada à

segunda instância é intempestiva. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 13 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.162/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 146-000 620/2004. Recorrente: ADRIANE BERGEL SALERMO. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.163/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-002 140/2009. Recorrente: JOSI E FLÁVIO PRODUÇÕES LTDA – ME. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época, Lei nº 4.201/2008, que os estabelecimentos comerciais só poderiam funcionar no Distrito Federal com Alvará de Localização e Funcionamento vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.164/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.180/2008,. Recorrente: MARCOS AURÉLIO ALVES DE SOUZA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ELEMENTO CONSTRUTIVO (TORRE DE TRANSMISSÃO) SEM LICENCIAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. I e 164 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de maio de 2009.

ACORDÃO Nº 1.165/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 045-000 527/2009. Recorrente: JOÃO MAIA DOS SANTOS JÚNIOR. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.166/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000 741/2009. Recorrente: LUIZ CARLOS MASUO HOLANDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.167/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001 989/2009. Recorrente: JADES MARIA GOMES DE ARAÚJO. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESA-

CORDO COM O PROJETO APROVADO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de maio de 2009.

ACORDÃO Nº 1.168/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002 088/2009. Recorrente: VANDERLEI MENESES DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de maio de 2009.

ACORDÃO Nº 1.169/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-002 731/2009. Recorrente: MARIA DA CRUZ PEREIRA BORGONHA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.170/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.003 340/2009. Recorrente: MARIA HELENA DOS SANTOS ALENCAR NOBRE. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de maio de 2009.

ACORDÃO Nº 1.171/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003 445/2009. Recorrente: EUDENIR DA COSTA MONTEIRO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 67 inc. II, 163 inc. II, 165, 166, 167 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 12 de maio de 2009.

ACORDÃO Nº 1.172/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.004 247/2009. Recorrente: MARIA JOSÉ COSTA MIRANDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de maio de 2010.

ACORDÃO Nº 1.173/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-004 285/2009. Recorrente: SUELY GOMES DE LIMA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 § 3º, 67 inc. II, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de maio de 2009.

ACORDÃO Nº 1.174/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.010. 543/2008. Recorrente: Edmeia Linhares Aguiar. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de interdição, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.175/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000. 332/2009. Recorrente: Falcão e Barros Bar e Restaurante e Snooker Ltda-ME Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 3º da Lei nº 4.201/2008 desenvolvendo atividade comercial sem o devido licenciamento, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.176/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000. 886/2009. Recorrente: Tsai Chivai. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUTANDO OBRA DE EDIFICAÇÃO SEM DEVIDO LICENCIAMENTO, NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDA, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 51 da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente à intimação demolitória, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 8 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.177/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.000. 606/2009. Recorrente: Ezzilio Multy Marcas Confeccões – ME. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 3 da Lei nº 4.201/2008, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.178/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.001. 841/2009. Recorrente: Ângela Maria Jacinto da Silva. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO, NÃO ATENDIMENTO

AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 51 da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.179/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001. 417/2009. Recorrente: Freedom Motors Ltda. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 2º do Decreto nº 17.079/1995, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. De acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.180/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141-001 764/2002. Recorrente: CARLOS JOSÉ ELIAS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, 166 inc. III da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de julho de 2009.

ACORDÃO Nº 1.181/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 132.001 196/2005. Recorrente: PANIFICADORA BOM PÃO/AMAURY FERNANDES FERREIRA – ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.182/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0135.001 113/2008. Recorrente: HÉLIO ALVES DOS SANTOS. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.183/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.008 494/2008. Recorrente: JOANA ALVES DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.184/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451.001 345/2009. Recorrente: DEUZILHA DA SILVA SANTOS. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.185/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.000 497/2009. Recorrente: FÁTIMA REGINA DELA COLETA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.186/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003 453/2009. Recorrente: PAULO PEREIRA DIAS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166, 167 e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento ao auto de embargo emitido pela fiscalização, enseja em auto de infração conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.187/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.004 107/2009. Recorrente: MARIA ELIZABETE ALVES UEJO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 07 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.188/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001 051/2009. Recorrente: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.189/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001 347/2009. Recorrente: JADIR ALVES DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada

à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.190/2010

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.001 468/2009. Recorrente: JOSÉ RENILDO DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.191/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134000723/2006. Recorrente: CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.192/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134-001227/2006. Recorrente: RESTAURANTE CHÃO GOIANO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.193/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361-012310/2008. Recorrente: MARIA JOAQUINA DE JESUS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.194/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451-001178/2009. Recorrente: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.195/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451-001304/2009. Recorrente: OLINDA PEREIRA DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado

o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.196/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451-001356/2009. Recorrente: SELMA VIEIRA DA ROCHA ME. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.201/2008 veda o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.197/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451-002084/2009. Recorrente: MARIO SERGIO DUARTE DE SOUZA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.198/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453-002092/2009. Recorrente: ANTONIO NOBERTO DE CARVALHO. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.199/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455-000062/2010. Recorrente: ALBERTO JANGO DOS SANTOS ARAUJO – ME. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.200/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455-000063/2010. Recorrente: ALBERTO JANGO DOS SANTOS ARAUJO – ME. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.201/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455-000491/2009. Recorrente: DE ASSIS MOREIRA NASCIMENTO COSTA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo

para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de junho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.202/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0138.001.457/2007. Recorrente: Leidejane Costa. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 51 da Lei 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.203/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0340.002.515/2006. Recorrente: Ráquia Maria Andrade Passos. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCENDO COMERCIO DE AMBULANTE EVENTUAL, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 34, 35, 37, 38, 40 e 60 do decreto 22.167/2001, exercendo atividade de ambulante eventual sem o pagamento da devida taxa, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.204/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.009.911/2008. Recorrente: José Ribamar Silva. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 12 inciso I da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente à Intimação Demolatória, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.205/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000.351/2008. Recorrente: Daniel Delfino de Jesus. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 51 da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente à Intimação Demolatória, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.206/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.001.481/2009. Recorrente: Benevides e Matos Ltda. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA, NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO PRAZO LEGAL, RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de Primeira Instância. 2. Recurso apresentado após fora do prazo, ocorre à revelia e, consequentemente, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 22 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.207/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.000.178/2010. Recorrente: Josué Ferreira Franco. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTECIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão do Auto de infração. 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o atuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.208/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.004.143/2009. Recorrente: Academia Espaço Marques Ltda. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 3º da Lei nº 4.201/2008, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente ao Auto de Notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.209/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 144000108/2007. Recorrente: JULIO CESAR B. SIQUEIRA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.210/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 144000657/2007. Recorrente: CARLOS HENRIQUE DE SIQUEIRA. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTECIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.211/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 146000707/2004. Recorrente: CECIN SARKIS SIMÃO. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTECIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.212/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 340-000141/2006. Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA BLANCA II. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTECIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.213/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361-000679/2008. Recorrente: SALOME COM VAREJISTA DE SAPATOS BOLSA ROUPAS E ACES LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTECIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.214/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361-006524/2008. Recorrente: JOSE FLORIVAL DE SANTANA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTECIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.215/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450-000333/2008. Recorrente: CONSTRUTORA R&S. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.216/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450-000824/2009. Recorrente: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 214. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 Art. 14 – “É dever do proprietário, usuário ou síndico comunicar à coordenação do Sistema de Defesa Civil e à Administração Regional as ocorrências que apresentem situação de risco iminente, que comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou impliquem dano ao patrimônio público ou particular, bem como adotar providências para saná-las”. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.217/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453-001792/2009. Recorrente: ALTA COSTURA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.218/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453-001880/2009. Recorrente: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área

urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 20 de julho de 2010.

ACORDÃO Nº 1.219/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0142.001. 817/2006. Recorrente: Frank Sullivan da Costa. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 1º da Lei 1.171/1996, inc. 1º, 4º e 7º, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de infração, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 1.220/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.006. 467/2008. Recorrente: Cecília Leite Oliveira. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº. 657/94. 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 1.221/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.001. 029/2008. Recorrente: Look Paineis Ltda. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão do Auto de infração. 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e, conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito. 3. A defesa apresentada é intempestiva. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 1.222/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.001. 627/2009. Recorrente: Antonia Soares Fonseca – ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 3º da Lei nº 4.201/2008, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de interdição, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 1.223/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452.001. 685/2009. Recorrente: José Ferreira do Nascimento. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas artigo 163 inc. II, artigos 165, 166, e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de intimação demolitória, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 1.224/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454.000. 540/2010. Recorrente: Maria do Carmo Santos. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM DE-SACORDO COM O PROJETO APROVADO. NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 51 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 1.225/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134-000264/2005. Recorrente: CENTRO DE ENSINO ARCO IRIS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2010

ACORDÃO Nº 1.226/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361-011948/2008. Recorrente: MISAEL GUERRA DE ANDRADE. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 1.227/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450-000049/2008. Recorrente: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 105. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 1.228/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450-002218/2009. Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA - LTDA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPETIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo – TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 10 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 1.229/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452-001545/2009. Recorrente: JOAQUIM VITOR LOPES ALVES. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julga-

mento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 17 de agosto de 2010.

ACORDÃO Nº 1.230/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.001.442/2008. Recorrente: EMPRESA MORATO DE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando a norma do artigo 1 da Lei nº 1.171/1996, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de infração, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.231/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.006.270/2008. Recorrente: Andre Mattar EPP. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas do artigo 1º da Lei nº 1.171/1996, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de infração, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 08 DE SETEMBRO DE 2010.

ACORDÃO Nº 1.232/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.000.092/2009. Recorrente: JOÃO SESOSTRIS PAIXÃO CORREA. Recorrido: RAF – I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E DEMOLIÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando a norma dos artigos 51 e 166 inciso III da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de infração, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.233/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450.001.561/2009. Recorrente: ÍCARO VASCONCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando a norma dos artigos 6º e 8º inciso IV da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de infração, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.234/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453.000.297/2008. Recorrente: Cláudia e Jane Cabeleireiros LTDA-ME. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO ESTABELECIMENTO SEM O DEVIDO ALVARA DE FUNCIONAMENTO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando a norma do artigo 3º da Lei nº 4.201/2008, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de infração, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.235/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0455.000.030/2008. Recorrente: Creusa Alves Beto. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE

OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO ESTABELECIMENTO SEM O DEVIDO ALVARA DE FUNCIONAMENTO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando a norma do artigo 24 da Lei nº 4.201/2008, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de infração, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 21 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.236/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141.002.411/2000. Recorrente: LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro JOSÉ EDMILSON BARROS DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando a norma dos artigos 17, 51 e 163 inciso II da Lei nº 2.105/1998, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de infração, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 16 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.137/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 140.000.792/2006. Recorrente: Celine Letícia Jaine Hagel. Recorrido: RAF 03. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.238/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141002064/2001. Recorrente: RENATO SAMUEL FONSECA. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.239/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141-006294/2003. Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQN 211. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 14 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.240/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.008.273/2008. Recorrente: OSWALDO VIEIRA TAVARES. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 Art. 178 - A demolição total ou parcial da obra será imposta ao infrator quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira

Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.241/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450-001889-09. Recorrente: Luiz Abadia de Pina Neto. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA COM MODIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO PROJETO APROVADO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.242/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454-003880/2009. Recorrente: Igreja Pentecostal do Brasil para Cristo. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 2105/98 artigo 51 toda obra em área urbana ou rural, só pode ser iniciada após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades previstas para a espécie. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 09 de setembro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.243/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 141-002350/2000. Recorrente: A REDE TINTAS. Recorrido: RAF 01. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO FIXADO EM LOCAL PROIBIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme a Lei 1918/98 Artigo 23 inciso XII, "E especialmente vedada à colocação de engenho publicitário, por qualquer meio, em canteiros centrais de rodovias, ruas, avenidas ou interseções", 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 05 de outubro de 2010.

ACORDÃO Nº 1.244/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453-000143/2010. Recorrente: CLAUDIO QUEIROZ DE ANDRADE. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2010

ACORDÃO Nº 1.245/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453-000147/2010. Recorrente: SANTINA SILVA DE AGUIAR. Recorrido: RAF 04. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2010

ACORDÃO Nº 1.246/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454-000258/2009. Recorrente: ITAJUBA LOCAÇÃO E VENDAS DE EQUIPAMENTOS. Recorrido: RAF 06. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 05 de outubro de 2010

ACORDÃO Nº 1.247/2010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454-000642/2009. Recorrente: TERESINHA ALMEIDA PEREIRA. Recorrido: RAF 05. Relator: Conselheira GERMANA MARIA SILVA SERRANO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 19 de outubro de 2010.

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 191, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Decreto nº 31.402, de 10 de março de 2010, e o anexo ao Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º. Determinar o arquivamento do Processo Sindicante nº 480.001.910/2010, sem aplicação de penalidade, na forma do artigo 168 da Lei nº 8.112/1990, acolhendo a conclusão da Comissão de Sindicância referente à Portaria CGDF nº 162, de 1º de setembro de 2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAENDEL SILVA FONSECA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA Nº 77/2010, SESSÃO PLENÁRIA do dia 18 de Novembro de 2010(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4390.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 13269/08, Aposentadoria, ANTÔNIA FERNANDA CASTRO DA SILVA; 2) 13285/08, Aposentadoria, FLORISVALDO OLIVEIRA DA SILVA; 3) 17620/08, Aposentadoria, Moisés Rosa de Nasarét; 4) 21819/09, Aposentadoria, LEONOR DO MATUSINHO SOARES; 5) 41640/09, Pensão Civil, Maria Jose Borges Ribeiro; 6) 1767/10, Aposentadoria, LEOCÁDIO CARVALHO DO NASCIMENTO; 7) 2100/10, Aposentadoria, Clarisse Coelho Dutra; 8) 5177/10, Aposentadoria, Nilcea Aguiar da Silva; 9) 15242/10, Aposentadoria, Tomazia Rodrigues Corte; 10) 21218/10, Aposentadoria, Creuma dos Santos Azevedo Silva; 11) 21560/10, Aposentadoria, Francisco Alceu da Silva; 12) 23482/10, Aposentadoria, José Kennedy de Oliveira Nobrega; 13) 23490/10, Aposentadoria, Marco Antônio Borges de Carvalho; 14) 23873/10, Pensão Civil, Antonia Delina de Aguiar da Silva e outro; 15) 25892/10, Aposentadoria, Maura das Graças Magalhães; 16) 26465/10, Aposentadoria, Maria Tereza de Araujo; 17) 28441/10, Aposentadoria, Dinarte Maria Bonfim; 18) 29219/10, Reforma (Militar), Fernando Jocas Domingos; 19) 30659/10, Admissão de Pessoal, SEJDHC.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1305/01, Revisão de Concessão, JOAO BORGES MARTINS; 2) 1413/01, Aposentadoria, Heloisa Helena Martins Mazzilli; 3) 247/02, Auditoria de Regularidade, SEFP; 4) 2622/04, Aposentadoria, Abílio de Souza Sucupira; 5) 43326/05, Pensão Civil, Geni de Souza Matos; 6) 19985/06, Representação, Secretaria da Educação; 7) 36057/06, Aposentadoria, Vicencia Gadelha de Sousa; 8) 36600/06, Tomada de Contas Especial, SEG; 9) 614/07, Tomada de Contas Especial, SEL; 10) 33370/07, Aposentadoria, Terezinha Batista de Lima; 11) 5710/08, Aposentadoria, Maria Ines Ferreira Gomes Damiao; 12) 6318/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 13) 13617/08, Representação, Gabinete Procurador Demóstenes Tres Albuquerque; 14) 19348/08, Aposentadoria, Francisco Aguiar Ponte; 15) 33014/08, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Desenvol. Social e Transf. de Renda; 16) 34428/08, Representação, MPJTCDF; 17) 15169/09, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF; 18) 32845/09, Aposentadoria, Ivonete de Araujo Queiroz; 19) 3948/10, Aposentadoria, Maria do Rosario Fatima Pedrosa Gomides; 20) 5908/10, Auditoria de Desempenho/Operacional, 5ª ICE - Dicog; 21) 7498/10, Aposentadoria, Maria Helena de Siqueira Marques; 22) 13304/10, Aposentadoria, Fatima Ferreira da Silva; 23)

14440/10, Aposentadoria, Maria Inês de Mello Campos; 24) 15501/10, Representação, TKL; 25) 16923/10, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Tribunal de Contas do DF; 26) 18438/10, Aposentadoria, Ana Carla di Pace Maranhão Araujo; 27) 25671/10, Aposentadoria, Dickens Seype de Oliveira; 28) 26600/10, Licitação, BRB; 29) 26899/10, Aposentadoria, Denise Terezinha Pinheiro Reis; 30) 26910/10, Aposentadoria, Maria Helena Nunes Landim Silva. CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 609/01, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento, Advogado(s): Edilson Tomás Gomes, Francisco de Faria Pereira, João Paulo da Silva, Maria Oliveira Vilela; 2) 9775/08, Aposentadoria, Valter Homero Rodrigues da Silva; 3) 18090/08, Representação, INAS; 4) 5380/10, Aposentadoria, Marisa de Sousa Matos Herrero; 5) 15323/10, Aposentadoria, Nilce Batista Ribeiro de Bastos; 6) 20548/10, Aposentadoria, Maria do Socorro Alves de Lima; 7) 26538/10, Aposentadoria, Nádia Aguiar; 8) 27712/10, Aposentadoria, Darcy Nunes de Amorim; 9) 32244/10, Representação, Cidadão. (*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003
Emissão em 12/11/2010 15h27

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4386

Aos 04 dias de novembro de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes o Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, a Conselheira MARLI VINHADELI, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4385 e Extraordinárias Administrativa nº 685 e Reservada nº 745, todas de 28.10.10.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Tomada de Contas Anual: Processo 6041/2010 - Despacho 590/2010, Processo 6084/2010 - Despacho 585/2010, Processo 6351/2010 - Despacho 584/2010, Processo 7862/2010 - Despacho 587/2010, Processo 7900/2010 - Despacho 586/2010, Processo 7919/2010 - Despacho 589/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 1685/2008 - Despacho 591/2010, Processo 38989/2008 - Despacho 588/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Prestação de Contas Anual: Processo 3526/2007 - Despacho 380/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: Processo 7283/2006 - Despacho 988/2010. Licitação: Processo 22834/2010 - Despacho 990/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 14308/2009 - Despacho 1010/2010, Processo 6106/2010 - Despacho 974/2010, Processo 6130/2010 - Despacho 1002/2010, Processo 6440/2010 - Despacho 1008/2010, Processo 7889/2010 - Despacho 1001/2010, Processo 19116/2010 - Despacho 1004/2010, Processo 21005/2010 - Despacho 995/2010. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 22637/2009 - Despacho 996/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 26147/2010 - Despacho 1000/2010, Processo 26155/2010 - Despacho 998/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 1863/2003 - Despacho 989/2010, Processo 2309/2003 - Despacho 986/2010, Processo 1116/2007 - Despacho 987/2010, Processo 11504/2007 - Despacho 1009/2010, Processo 11547/2007 - Despacho 997/2010, Processo 17647/2008 - Despacho 1007/2010, Processo 21946/2008 - Despacho 993/2010, Processo 35084/2008 - Despacho 999/2010, Processo 39730/2008 - Despacho 1006/2010, Processo 3268/2009 - Despacho 992/2010, Processo 3387/2010 - Despacho 994/2010, Processo 24926/2010 - Despacho 1003/2010, Processo 25035/2010 - Despacho 1005/2010. Tomada de Contas Extraordinária: Processo 32384/2010 - Despacho 991/2010.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 28.640/06 (apenso o Processo GDF nº 61.022.226/99) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA SOCORRO BEZERRA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 5.834/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5548/09; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.850/07 (apenso o Processo GDF nº 60.010.463/03) - Aposentadoria de WLADIMIR DOS SANTOS MELO-SES. - DECISÃO Nº 5.835/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar regular a aposentadoria em exame, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial, transitada em julgado, que lhe deu causa, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 248 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.515/08 (apenso o Processo GDF nº 288.000.156/07) - Aposentadoria de ANTONIO OLIVEIRA DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 5.836/10.- O Tribunal, por unanimi-

dade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6216/08; II - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 56 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar a SES/DF que desentranhe do Processo/apenso nº 288.000.156/07 o documento de fl. 74, pertencente a outro servidor; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.979/08 (apenso o Processo GDF nº 40.003.330/08) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do DF - FUNDEB/DF, vinculado à Secretaria de Estado de Educação do DF - SE/DF, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 5.837/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do Distrito Federal - FUNDEB/DF, relativa ao período de 01.01.2007 a 31.12.2007; II. determinar a audiência dos gestores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa acerca das irregularidades apuradas no exercício financeiro de 2007 do FUNDEB/DF, a saber: a) Sra. Maria Helena Guimarães Castro, então Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, pelos fatos indicados nos subitens 2.4; 2.5; 3.1.1.3; 3.1.1.3; 3.1.2.1; 3.1.2.3; 3.1.2.4; 3.1.2.5 e 3.1.2.6 do Relatório de Auditoria nº. 23/2009-CONT/DIRAS; b) Sr. José Luiz da Silva Valente, então Secretário de Estado Interino de Educação do Distrito Federal, pelas irregularidades constantes nos subitens 2.4; 2.5; 3.1.1.3; 3.1.1.3; 3.1.2.1; 3.1.2.3; 3.1.2.4; 3.1.2.5 e 3.1.2.6 do Relatório de Auditoria nº. 23/2009-CONT/DIRAS; c) Sr. Gibrail Nabih Gebrin, então Chefe da Unidade de Administração Geral, pelas irregularidades constantes nos subitens 2.4; 2.5; 3.1.1.3; 3.1.1.3; 3.1.2.1; 3.1.2.3; 3.1.2.4; 3.1.2.5 e 3.1.2.6 do Relatório de Auditoria nº 23/2009-CONT/DIRAS.

PROCESSO Nº 11.651/09 - Verificação do cumprimento, pela Região Administrativa XIX - Candangolândia, dos itens II, alínea “i”, e V da Decisão nº 1.121/2009 (fls. 01/02), em que esta Corte, após apreciar os autos do Processo nº 25.831/2007, que tratou de inspeção realizada para aferir a realização de despesas sem cobertura contratual, no âmbito do GDF. - DECISÃO Nº 5.838/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento acostado na fl. 118, referente ao pedido de parcelamento formulado pelo Senhor João Hermeto de Oliveira Neto; II. determinar, com fulcro no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, à Polícia Militar do DF que proceda ao desconto parcelado da multa (valor total de R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), que foi imposta, nos autos, ao militar indicado no item anterior, observando a sistemática indicada na Decisão nº 4463/2004; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31.555/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.208/08) - Aposentadoria de MARIA EUNICE BORGES-SES. - DECISÃO Nº 5.839/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia dos documentos de fls. 1 e 8 à SES/DF, para melhor compreensão do que está sendo requerido no item seguinte; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde (SES), em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pela servidora, que, de acordo com as informações constantes do SIAPE (fl. 1), corroboradas pelo doc. de fl. 8, exerceu, no Ministério da Saúde, um Cargo de Enfermeiro, concomitantemente com outro, também de enfermeiro, na SES/DF; 2) informar o Ministério da Saúde acerca do tempo de serviço averbado pela Sra. Maria Eunice Borges junto à SES/DF, a fim de evitar a averbação também naquele órgão federal.

PROCESSO Nº 42.921/09 (apenso o Processo GDF nº 80.006.839/07) - Aposentadoria de ANA MARIA BENTO E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.840/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 45 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.174/10 (apenso o Processo GDF nº 80.024.457/07) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO PALMEIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.841/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 30 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.413/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.425/09) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA FARIA-SES. - DECISÃO Nº 5.842/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 75 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.280/10 - Auditoria de regularidade realizada na área de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DF, em cumprimento ao PGA/2010. - DECISÃO Nº 5.843/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1088/2010-GDG/DER-DF, por meio do qual o

DER/DF solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da Decisão nº 4665/2010; II - conceder a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento desta decisão, para cumprimento da decisão acima mencionada; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 27.267/10 - Edital de Concorrência Internacional nº 001/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, tendo por interessadas a Polícia Militar do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, cujo objeto é a aquisição de aeronaves - helicóptero de porte leve, monoturbinado, multimissão leve, versão policial, novo de fábrica, com ano de fabricação igual ao do Termo de Recebimento Definitivo, com os opcionais, os equipamentos, os sistemas e as documentações conforme condições, quantidades e especificações do Anexo I. - DECISÃO Nº 5.833/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1062/2010/SEPLAG e anexos, encaminhado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 215/345), considerando cumprida a Decisão nº 5505/2010; II. autorizar: a) o prosseguimento da Concorrência Internacional nº 001/2010; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 32.007/10 (apenso o Processo TCDF nº 27.887/10) - Edital de Pregão Eletrônico nº 834/2010, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, de interesse da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva com o uso de armas não letais, supervisão motorizada e monitoramento eletrônico. - DECISÃO Nº 5.831/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo, em parte, com o voto do Relator, com os ajustes constantes da declaração de voto apresentada, com fulcro no art. 71 do RI/TCDF, pela Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 834/2010 - (fls. 155/175 - Anexo V), promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, de interesse da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, e dos seus anexos (fls. 176/227 - Anexo V); b) dos documentos: b.1) de fls. 3/6; b.2) constantes dos Anexos I a V; II - determinar à Novacap que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21.6.93: a) indique a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do contrato a ser firmado, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, observando a correta relação do elemento de despesa, prevista no Manual Técnico de Orçamento - MTO, com o objeto da licitação; b) adote as providências necessárias para alteração da Proposta Orçamentária, do exercício financeiro de 2011, de forma a contemplar dotação no Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.001 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no elemento de despesa 37 LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, suficiente para o pagamento da obrigação a ser contratada no ano de 2011; III - determinar à SEPLAG que: a) nos termos do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RITCDF, suspenda a licitação referida no item I, até posterior deliberação da Corte; b) com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21.6.93: b.1) refaça o orçamento estimativo do certame, tendo por base: b.1.1) a doutrina acerca da matéria e orientação emanada da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dada a falta de instrumento análogo no âmbito distrital, especialmente em relação ao cálculo do valor das despesas administrativas, do lucro bruto e dos tributos sobre o faturamento; b.1.2) a composição de todos seus custos unitários, especialmente em relação à composição dos custos dos insumos dos lotes 1, 2, 3 e 4, bem como em relação à composição do BDI do lote 5; b.1.3) o percentual aproximado de 30% (trinta por cento) para o BDI, estabelecido mediante o item V, “d”, 2, da Decisão nº 544/2010, relativo aos lotes 1, 2, 3 e 4; b.2) insira no edital e na minuta do contrato a deliberação contida na Decisão nº 544/2010, item V, alínea “c”, subitem “I”; b.3) suprima o item 7.2.1, VII, do edital, bem como o item 8.8, do termo de referência (alvará de funcionamento no Distrito Federal), uma vez que essa exigência constitui restrição ilegal à competição; b.4) ajuste o item 8.3 do termo de referência (declaração de vistoria) aos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, que não prevê a exigência de que a vistoria seja feita exclusivamente por responsável técnico; b.5) ajuste os itens 7.2.2, IV, e 15.1, I, do edital, aos termos do Decreto nº 6.106, de 30.4.07, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2.5.07, uma vez que a prova de regularidade relativa à seguridade social é realizada por meio da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, a qual é emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; b.6) corrija o item 7.8 do edital, haja vista que a situação ali tratada refere-se ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.06; b.7) altere o item 6.13.2.3 do edital, no intuito de atender ao disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.06; IV) recomendar à SEPLAG e à NOVACAP que, caso entendam necessário, poderão admitir a comprovação do vínculo do responsável técnico junto à empresa licitante quando da assinatura do contrato e/ou por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, em substituição à situação prevista no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93 (item 7.2.1, V, do edital e item 8.6 do termo de referência); V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator, da declaração de voto da Revisora e desta decisão à Novacap e à SEPLAG, para auxílio ao cumprimento dos itens precedentes; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências necessárias. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 5.277/94 (apenso o Processo TCDF nº 1.043/87; apenso o Processo GDF nº 61.027.708/93) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOFRAN FREJAT-SES. - DECISÃO Nº 5.844/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 43 a 51 do Processo nº 061.027.708/93, conside-

rando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 7667/2000; II - considerar legais, para fins registro, a aposentadoria e a revisão de proventos versadas nos autos; III - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 107 do Processo nº 061.027.708/93, o qual deverá ser tornado sem efeito, com a finalidade de: 1) ajustar o valor das parcelas referentes à incorporação das vantagens pelo exercício de cargo comissionado aos termos das Decisões TCDF nºs 3395/99 e 4223/2006, proferidas respectivamente nos Processos nºs 3871/96 e 7679/05; 2) alterar para 6% (seis por cento) o percentual da vantagem triênios, porquanto não pode ser computado para essa finalidade o tempo em que o servidor esteve licenciado, seja para frequentar curso de especialização junto ao Hammersmith Hospital, no período de 1º/02/71 a 31/01/72 (365 dias - fl. 50v), seja para concorrer ou exercer cargo eletivo na Assembléia Nacional Constituinte, na década de 1980 (verso das fls. 46/48); 3) alterar para 28/09/04 a data de vigência dos efeitos financeiros da revisão de proventos, de forma a adequá-la ao laudo médico e ao ato concessório de fl. 65; b) observe o que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 26624/09, no tocante à aplicação do teto constitucional fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em face da acumulação de proventos pelo interessado; IV - informar à Secretaria de Estado de Saúde que o Tribunal de Contas do Distrito Federal verificará, em futura auditoria, o cumprimento das medidas indicadas no item III acima; V - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 736/02 (apenso o Processo GDF nº 40.001.881/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 5.845/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. levantar o sobrestamento que pesa sobre os autos; II. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III. dar ciência desta decisão e do acórdão aos interessados indicados, conforme parágrafos 32 e 33 do relatório/voto da Relatora; IV. restituir os apensos à origem; V. retornar os autos à 2ª Instância, para os devidos fins e posterior arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 3.735/04 (apenso o Processo GDF nº 61.042.354/00) - Aposentadoria de JOSÉ DE ASSIS PIRES BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 5.846/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 100 a 104 do processo apenso, considerando parcialmente cumprida a diligência a que se refere a Decisão nº 1615/2008; II - solicitar à Prefeitura Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, que confirme, mediante documento expedido pelo seu titular, a autenticidade da Certidão de Tempo de Serviço (anexar cópia), emitida em 04/07/95, em favor do Sr. José de Assis Pires Braga, no cargo de Arrolador de Imposto Territorial, compreendendo o período de 10/01/1962 a 30/09/1981.

PROCESSO Nº 15.640/07 - Auditoria realizada na Administração Regional de Águas Claras - RA/XX, com objetivo de verificar o recolhimento do valor da outorga onerosa de alteração de uso pelo interessado (art. 6º da LC nº 294/2000), em face da valorização do imóvel verificada pela alteração de uso, procedida por lei, convertendo a destinação para posto de combustíveis, lavagem e lubrificação. - DECISÃO Nº 5.847/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame do item II da Decisão nº 3339/09; II - autorizar: a) o envio ao Recorrente de cópia da Informação nº 18/10-1ª ICE/Divisão de Auditoria, do Parecer nº 1384/10-MF e do relatório/voto da Relatora em subsídio a esta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 22.174/07 - Auditoria de regularidade tendo por finalidade verificar a execução de diversos contratos celebrados pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, em dezembro de 2005. - DECISÃO Nº 5.848/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas, em cumprimento à Decisão nº 3405/08, e demais documentos juntados ao feito; II. rejeitar as preliminares de nulidade processual, em face da participação do ilustre Conselheiro Renato Rainha, considerados os precedentes dos Processos nº 876/02, 2120/03, 464/03, 14180/05, 2779/04, 624/04 e 4748/06; e de nulidade das citações procedidas no feito, uma vez que o próprio comparecimento dos defendentes, no intuito de alegar a pretensa nulidade do chamamento ao feito, demonstra, por si só, a regularidade do oficial procedimento citatório (art. 214, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil); III. considerar atendida a determinação feita à Corregedoria-Geral do Distrito Federal por meio do item III da Decisão nº 3405/2008; IV. autorizar: a) a ciência desta decisão aos nominados interessados, mediante envio de cópia da Informação nº 158/10-1ª ICE/Divisão de Auditoria, do Parecer nº 1264/10-MF e do relatório/voto da Relatora; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, observado o disposto nos parágrafos 29 e 30 do relatório/voto da Relatora. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6.571/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.158/2002. - DECISÃO Nº 5.849/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos Ofícios nºs 2839, 2936 e 2947/2010-SUTCE/CGA-CGDF, respectivamente de 05/10/2010, 19/10/2010 e 21/10/2010, e dos documentos que os acompanham (fls. 127 a 133), decidiu: I - considerar prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a contar de 06/11/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.158/2002; II - ante o tempo já transcorrido até a

presente data de 1043 dias, desde a instauração da tomada de contas especial, em 19/12/07, conforme o Ofício nº 5427/200-GAB/CGDF, de 21/12/07, determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que adote efetivas providências no sentido de concluir as medidas necessárias à remessa dos autos em causa ao TCDF, dentro do prazo indicado no item precedente.

PROCESSO Nº 43.685/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.242/09) - Aposentadoria de HELOÍSA BRANDÃO BORATTO-SES. - DECISÃO Nº 5.850/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em consonância com a autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.219/10 - Contrato de Gestão nº 02/2009, firmado em 28 de agosto de 2009, mediante dispensa de licitação, entre o Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF, e o Serviço Social do Comércio, Administração Regional do DF - SESC/DF, objetivando fomentar e executar o projeto “Dentista na Escola”, com prestação de serviços odontológicos de caráter curativo às crianças e adolescentes regularmente matriculados no ensino fundamental da rede de ensino público do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.851/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato de Gestão 02/2009-SES/DF, celebrado entre o Distrito Federal, com intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Serviço Social do Comércio - SESC/DF; II - determinar à SES/DF, no prazo de 30 (trinta) dias, que: a) junte ao processo do Contrato de Gestão 02/2009 os seguintes elementos exigidos nas normas de regência, encaminhado ao Tribunal a documentação comprobatória: a.1) comprovação de que a decisão da Secretaria de Saúde de firmar contrato de gestão para a execução do programa “Dentista na Escola” e a relação de entidades que manifestaram interesse em celebrar esse contrato receberam a publicidade exigida no art. 6º, § 2º, “a” e “b”, da Lei 4.081/2008; a.2) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos que justifiquem o custo unitário por atendimento (art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93); a.3) estimativa do impacto orçamentário-financeiro do contrato no exercício em que entrou em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I, da LRF); a.4) parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a respeito da dispensa de licitação, da minuta de contrato e do projeto básico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 4º, XII, da LC nº 395/2001 e item V-e da Decisão nº 4213/2008); b) envie ao Tribunal os relatórios conclusivos da comissão de avaliação da SES/DF sobre a execução do Contrato de Gestão nº 02/2009 nos trimestres vencidos e o comprovante da publicação, no sítio do Governo do DF na internet e no Diário Oficial, dos relatórios da comissão de avaliação e da organização social (art. 8º, § 2º e 3º, da Lei 4.081/2008); III - encaminhar cópia da instrução, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à SES/DF, à Corregedoria-Geral do DF e ao Serviço Social do Comércio - SESC/DF; IV - autorizar a 2ª ICE a realizar inspeção na SES/DF, com vistas a averiguar a regularidade da execução do Contrato de Gestão nº 02/2009, independentemente do atendimento das determinações dirigidas à SES/DF; V - retornar os autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 13.703/10 (apenso o Processo GDF nº 80.000.249/04) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 5.852/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.800/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.782/04) - Aposentadoria de REGINA MARCIA BLUNDI STURZENEGGER-SE. - DECISÃO Nº 5.853/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18.128/10 (apenso o Processo GDF nº 284.000.341/08) - Aposentadoria de ANA RABELO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5.854/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em consonância com a autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde, com determinação no sentido de que seja corrigida a data da Ordem de Serviço nº 05 para “11 DE JANEIRO DE 2010”; III - autorizar o arquivamento do processo. PROCESSO Nº 20.815/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.155/09) - Aposentadoria de FRANCISCA NUNES DE PINHO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5.855/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em consonância com a autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde, com recomendação no sentido de que: a) seja juntada aos autos nova certidão, em substituição à de fl. 19, e novo demonstrativo de tempo de serviço, de modo a retratar efetivamente o tempo trabalhado pela servidora em área insalubre, comprovado pelos documentos de fls. 53 a 58, compreendendo o período de 1º/10/85 a 16/08/

90; b) sejam tornados sem efeito os documentos porventura substituídos; III - informar àquela Secretaria que o Tribunal de Contas do DF verificará, em futura auditoria, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente; IV - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 24.586/10 (apenso o Processo GDF nº 80.002.729/08) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA LUZ NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 5.856/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.485/10 (apenso o Processo GDF nº 80.005.076/08) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA RESENDE TELES-SE. - DECISÃO Nº 5.857/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.558/10 (apenso o Processo GDF nº 80.009.663/08) - Aposentadoria de ESTELITA ALVES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5.858/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 27.500/10 (apenso o Processo GDF nº 80.005.312/07) - Aposentadoria de DENISE CALDAS BARCELAR DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.859/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28.433/10 (apenso o Processo GDF nº 80.033.481/08) - Aposentadoria de CREUSA LOPES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.860/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28.735/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 693/2010 - CELIC/SUPRI/SE-PLAG, que disciplina certame visando ao registro de preço de material hospitalar. - DECISÃO Nº 5.832/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II. considerar cumprido o Despacho Singular nº 490/10-CRR, ratificado pela Decisão nº 5118/10, e procedentes os esclarecimentos prestados pela Secretarias de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal; III. autorizar: a) a continuidade do certame; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 28.972/10 (apenso o Processo GDF nº 80.002.233/09) - Aposentadoria de ELIETE MARIA GONÇALVES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.861/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 400/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, por determinação do órgão de Controle Interno, para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa e juros ao INSS, objeto do Processo nº 071.000.151/2000. - DECISÃO Nº 5.862/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 217/268; II. devolver os autos à 2ª ICE para fins de acompanhamento do recurso de apelação interposto pela CEASA/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal (ação ordinária declaratória de inexistência de débito previdenciário em desfavor do INSS - Processo nº 2005.34.00.005831-7), com vistas ao cumprimento da Decisão nº 3.377/2005.

PROCESSO Nº 1.234/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo desaparecimento de materiais do Laboratório Central de Saúde Pública daquela Secretaria. - DECISÃO Nº 5.863/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelas Sr^{as}. Glória Maria Rodrigues e Maria Irismar Nepomuceno Ximenes, em face da Decisão nº 4.962/2010, para, no mérito, negar-lhes provimento, em face da inexistência de obscuridade, dúvida, omissão ou contradição na decisão recorrida; II. dar ciência desta decisão às recorrentes; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 624/03 (apenso o Processo GDF nº 10.001.050/01) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelas irregularidades verificadas na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 5.864/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento

da tomada de contas especial; II. considerar regular o encerramento das contas, com fundamento no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo); III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.944/06 (apenso o Processo TCDF nº 7.474/05; apenso o Processo GDF nº 112.000.608/06) - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 5.865/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em exame; II. autorizar a retirada da influência do Processo nº 1.191/99 nos autos, haja vista que as questões cuidadas nos Acórdãos nºs 1 e 2/2010 referem-se a exercícios anteriores; III. determinar o sobrestamento no julgamento dos autos, até o deslinde dos Processos nºs 625/041 e 23.066/052; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 16.897/06 (apensos os Processos GDF nºs 132.000.745/99, 40.002.413/05, 40.006.196/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da RA III - Taguatinga, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 5.866/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 191; II. conceder à Região Administrativa III - Taguatinga a prorrogação de prazo solicitada, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento do teor desta decisão, para atendimento das determinações constantes da Decisão nº 3.407/2010; III. devolver os autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 23.230/06 (apenso o Processo GDF nº 30.000.115/99) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio nº 39/98, celebrado entre a então Secretaria da Criança e Assistência Social - SECRAS e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para implementação do Programa Cesta Familiar para a Educação Infantil - Cesta Pré-Escola que vigorou de julho a dezembro de 1998. - DECISÃO Nº 5.867/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. considerar regular o encerramento das contas, com fundamento no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo); III. autorizar o arquivamento dos autos e a restituição do apenso à origem.

PROCESSO Nº 38.580/06 - Tomada de contas especial, instaurada por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidade por possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados à Federação Metropolitana de Futebol. - DECISÃO Nº 5.868/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 156/171; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 28.9.10, para a conclusão e remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.000.890/06.

PROCESSO Nº 26.255/08 (apenso o Processo GDF nº 40.001.149/08) - Tomada de contas anual da então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 5.869/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 208/255, considerando atendida a diligência contida no inciso III da Decisão nº 7.125/09; b) das razões de justificativa apresentadas, para considerá-las: 1) improcedentes com relação ao Sr. Ricardo Pinheiro Penna; 2) parcialmente procedentes com relação ao Sr. Lamartine Brito Santos; 3) procedentes com relação ao Sr. Marcos Romulo Ramalho Ferreira; II. julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. Eduardo Rivelino da C. Carvalho (Gerente de Material, no período de 10.1 a 31.12.07), Joaquim Vieira Santana (Chefe do Núcleo de Almoxarifado, no período de 10.1 a 17.7.07), Ana Cláudia Bastos (Chefe do Núcleo de Almoxarifado, no período de 18.7 a 31.12.07) e Anderson Fabrício de Alcântara (Chefe do Núcleo de Almoxarifado- Substituto, no período de 7.5 a 26.5.07); b) art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas do Sr. Marcos Romulo Ramalho Ferreira (Diretor de Gestão Administrativa, no período de 10.1 a 3.6.07, e Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, no período de 4.6 a 31.12.07); c) nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas dos Srs. Ricardo Pinheiro Penna (Secretário de Estado, no período de 1.1 a 31.12.07) e Lamartine Brito Santos (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 1.1 a 31.12.07); III. aplicar, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, a multa individual de R\$ 6.268,00 aos Srs. Ricardo Pinheiro Penna e Lamartine Brito Santos, em face das irregularidades apontadas nos autos, com especial destaque para a realização de despesas sem a devida cobertura contratual nas áreas de tecnologia da informação, locação de veículo, vigilância (armada/desarmada) e limpeza e conservação; IV. autorizar a notificação dos responsáveis apenados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam ao recolhimento das multas a eles impostas, encaminhando ao TCDF cópia dos comprovantes dos respectivos pagamentos; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 37.540/08 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à empresa Melhores do Mundo Produções Artísticas, para a realização do projeto “A Espera da Morte”, no ano de 2004 (Processo nº 150.002.078/2004). - DECISÃO Nº 5.870/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2017/2010 - SUTCE - GCA/CGDF (fls. 43) e dos documentos que o acompanham (fls. 44/47); II. considerar regular o encerramento das contas, com fundamento no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo); III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.966/09 - Representação nº 5/09, oferecida pela Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de possíveis irregularidades verificadas na Administração Regional de Taguatinga - RA III, na contratação de execução de obras, mediante convites. - DECISÃO Nº 5.871/10.- O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer dos Embargos oferecidos, fs. 560/563, para negar-lhes provimento.

PROCESSO Nº 41.950/09 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na execução do Termo de Contrato nº 8/2009-SES/DF, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa UNIREPRO - Serviços Tecnológicos, para prestação de serviços de impressão e pré-impressão (Processo nº 480.001.968/09), envolvido na operação “Caixa de Pandora”. - DECISÃO Nº 5.872/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2384/2010-SUTCE-GCA/CGDF (fls. 11) e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 97 (fls. 12/13); II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.650/10 - Denúncia apresentada pela Associação dos Fiscais da Receita da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal - AFIRDF sobre a ausência de adoção de providências da Secretaria de Estado de Fazenda, com o fim de regulamentar a Lei nº 33/89 e suprir termos imprecisos relacionados com as atribuições dos integrantes da carreira de auditoria tributária, conforme determinação exarada no Processo nº 38.407/08 (Decisão nº 5.831/09-APM). - DECISÃO Nº 5.830/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das denúncias ofertadas pela Associação dos Fiscais da Receita da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal - AFIRDF; II. no mérito, considerar superada a questão do descumprimento da Decisão nº 5.831/09, conforme registra o nobre Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE em seu Parecer; III. autorizar a apensação dos autos ao Processo nº 16.176/10 em função de as questões ainda não examinadas, formuladas pela Associação dos Fiscais da Receita, já estarem sendo tratadas naqueles autos.

PROCESSO Nº 21.846/10 - Consulta formulada pela Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência (Hospital Regional de Santa Maria) acerca da legalidade do custeio de despesas, realizadas por seus funcionários, com recursos públicos recebidos pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Contrato de Gestão nº 1/2009. - DECISÃO Nº 5.873/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deixar de conhecer da consulta formulada pela Organização Social Real Sociedade Espanhola de Beneficência, vinculada ao Distrito Federal por meio de Contrato de Gestão, ante a falta de fundamento legal para seu conhecimento, haja vista que suas relações operacionais com o Distrito Federal estão devidamente especificadas no pertinente contrato de gestão; II. autorizar a apensação do processo ao de número 39.440/09.

Presidiu os trabalhos da sessão durante o julgamento do Processo nº 22.174/07, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

O Processo nº 13.770/05, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da sessão.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 44 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 217/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual. Secretaria de Estado de Solidariedade – SESOL. Exercício de 2001. Contas julgadas regulares, com ressalvas.

Processo TCDF nº 736/2002 (Apensos nºs 040.001.881/2002 e 040.000.979/2002).

Nome/Função/Período: Edimar Braz de Queiroz, Secretário de Estado, de 01.01 a 31.12.01, Maria da Guia Lima Cruz, Subsecretária de Emprego e Renda e Secretária-Adjunta, de 01.01 a 22.01.01 e de 08.02 a 31.12.01, Fernando Gomes Naves, Subsecretário de Cidadania e Solidariedade, de 01.01 a 22.01.01, Cláudia Alves Marques, Secretária-Adjunta, de 01.01 a 07.02.01, e Luís Alan Olivato, Diretor de Apoio Operacional, de 01.01 a 31.12.01.

Órgão: Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal – SESOL.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) infrações de trânsito pendentes de pagamentos; b) despesas com telefones acima dos limites fixados em Portarias; c) pagamento de despesas telefônicas com acréscimo de multa e juros; d) ausência de estudos sócio-econômico para implantação de postos de distribuição de pão, leite e cestas de alimentos; e) carência de planejamento na aquisição e distribuição de cestas de alimentos; f) atesto das notas fiscais sem o devido acompanhamento da entrega dos produtos efetuada pelos fornecedores nos postos de distribuição de alimentos; g) não localização de cadastro de beneficiários em ponto de distribuição de leite e pão; h) falha no recebimento do pão e do leite; i) falta da segurança e de higiene em pontos de distribuição; j) ausência de documento para efetivar cadastramento do beneficiário; k) assunção de despesa anterior à emissão da Nota de Empenho e sem considerar o limite de créditos autorizados; l) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e a insubsistência da justificativa de preços em relação ao Contrato nº 003/2001 (Lei 8.666/93, art. 7º, II e § 9º e inciso III do parágrafo único do art. 26); e m) ratificação da dispensa da licitação com a inobservância do inciso II do art. 48 e sem que estivessem presentes os requisitos legais estabelecidos nos incisos II e III do Parágrafo único do art. 26, todos da Lei 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em

vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4386, de 04 de novembro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Ausentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 218/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão referente ao exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 26.255/2008 (Apenso nº 040.001.149/2008)

Nome/Função/Período: Eduardo Rivelino da C. Carvalho, Gerente de Material, de 10.01 a 31.12.07; Joaquim Vieira Santana, Chefe do Núcleo de Almoxarifado, de 10.01 a 17.07.07; Ana Cláudia Bastos, Chefe do Núcleo de Almoxarifado, de 18.07 a 31.12.07, e Anderson Fabrício de Alcântara, Chefe do Núcleo de Almoxarifado - Substituto, de 07 a 26.05.07.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4386, de 04 de novembro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Ausentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 219/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão referente ao exercício de 2007. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 26.255/2008 (Apenso nº 040.001.149/2008)

Nome/Função/Período: Ricardo Pinheiro Penna, Secretário de Estado, de 01.01 a 31.12.07.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidades na conta contábil “Restos a Pagar não Processados” e despesas realizadas sem cobertura contratual (itens 2.1.1 e 2.2.1 do Relatório de Auditoria nº 06/2009/DIRAS/CONT.)

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4386, de 04 de novembro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Ausentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 220/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão referente ao exercício de 2007. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 26.255/2008 (Apenso nº 040.001.149/2008)

Nome/Função/Período: Lamartine Brito Santos, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01.01 a 31.12.07.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: despesas realizadas sem cobertura contratual (item 2.2.1 do Relatório de Auditoria nº 06/2009/DIRAS/CONT.)

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b” e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4386, de 04 de novembro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Ausentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 221/2010

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão referente ao exercício de 2007. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 26.255/2008 (Apenso nº 040.001.149/2008)

Nome/Função/Período: Marcos Romulo Ramalho Ferreira, Diretor de Gestão Administrativa, de 10.01 a 03.06.07, e Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, de 04.06 a 31.12.07.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: ausência de rotina de acerto financeiro antes da exoneração e ausência de providências indicadas no Relatório de Auditoria anterior. (itens 3.3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 06/2009/DIRAS/CONT.)

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): ao responsável ou a quem lhe haja sucedida que adote providências para que não se repitam as falhas verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4386, de 04 de novembro de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Ausentes os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF